



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/ RS**

“Não quero, como sempre, chorar mais esses mortos em praça pública. Clamar contra esse genocídio como tantas vezes já fiz. Talvez porque, desta vez, as coisas foram tão longe que atingiram um ponto insustentável, em que é preciso conter a consciência, em sua capacidade de analisar o horror em toda a sua plenitude, para não desistir. [...] É preciso ir ao encontro da vida para buscar forças para resistir.” (Sueli Carneiro)

URGENTE

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro nos artigos 134, *caput*, e 5º, inciso LXXIV, ambos da Constituição Federal, nos artigos 81 e seguintes da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e no artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em face de:

(1) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, controladora da rede Supermercado Carrefour, inscrita no CNPJ sob o nº 45.543.915/0001-81, com sede da matriz à Rua George Eastman, 213, Vila Tramontano, na cidade de São Paulo-SP, 3º andar, CEP 05690-000, e-mail carrefour@carrefour.com.br;



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(2) COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.545.579/0001-25, com sede da sua filial situada na Avenida Plínio Brasil Milano, nº 2343, no Bairro Passo D'Areia, nesta cidade de Porto Alegre, CEP 90520-900, endereço eletrônico carrefour@carrefour.com.br, grupo econômico que exerce atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados;

(3) VECTOR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.751.579/0001-20, tendo sede na Rua João Aloysio Jacobs, nº 511, no Bairro Fátima, na cidade metropolitana de Canoas/RS, a qual foi constituída no dia 21/02/2019, sob o NIRE nº 4390197719-1 ; e-mail sabrina@grupovector.com.br e societario@mistercont.com.br e telefone nº (51) 3939-8040, que exerce atividade comercial de serviços combinados para apoio a empresas;

(4) SIMONE APARECIDA TOGNINI, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 306.420.298-73, nascida em 23/07/1981, residente e domiciliada na Rua João Goulart, nº 186, casa 01, na cidade de São Paulo/RS;

(5) ADELDIR GEUSEMIN, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 1052879151, filho de Lucia Geusemin, nascido em 28/06/1975, residente e domiciliado na Linha Sinamomo, na cidade de Porto Lucena/RS;

(6) ADRIANA ALVES DUTRA, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 521.733.130-53 e portadora da cédula de identidade nº 4067574295, residente e domiciliada na Rua Seis, nº 581 – Casa Alameda, na cidade de Alvorada/RS, telefones nº (51) 9 9848-9821 e (51) 9 8489-8214;



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(7) GIOVANE GASPAR DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 851.366.700-53, portador da cédula de identidade nº 5113398332, domiciliado na Avenida Fernando Ferrari, nº 1001, no Bairro Anchieta da cidade de Porto Alegre/RS, CEP 92200-000, telefone (51) 2111-6619, atualmente recolhido junto ao Presídio Policial Militar de Porto Alegre - BM;

(8) MAGNO BRAZ BORGES, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 025.515.320-19, portador da cédula de identidade nº 4105534137, domiciliado na Rua Braille, nº 349, casa, na cidade de Porto Alegre/RS, telefone (51) 9 8521-5054 e (51) 9 9849-9964, atualmente recolhido junto à Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas/RS;

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



RESUMO DA LIDE

I - AGÔ.....	5
A) JOÃO ALBERTO MORREU?.....	5
B) DA NECESSIDADE DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL.....	13
II – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS INICIAIS.....	18
III – DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMO INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL DA MACROLIDE. .	20
IV – DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA NATUREZA DIFUSA DO DIREITO POSTO EM JUÍZO:....	23
V – DA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM A AÇÃO COLETIVA Nº 5105506-17.2020.8.21.0001:.....	25
VI – DA APLICABILIDADE DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR):.....	31
VII – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:.....	32
VIII – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CORRÉUS:.....	34
IX – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:.....	35
X – DA RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL POR VIOLAÇÕES RACIAIS DE DIREITOS HUMANOS:.....	38
XI – DOS FATOS NOTÓRIOS E AMPLAMENTE DIVULGADOS:.....	50
XII – DO DEVER INDENIZATÓRIO E DA INCIDÊNCIA DO SISTEMA OBJETIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	57
XIII – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA EMPRESA VECTOR SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE SEUS SÓCIOS:.....	63
XIV – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA REDE DE SUPERMERCADOS CARREFOUR:.....	63
A) DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS PESSOAS FÍSICAS ADRIANA, GIOVANE E MAGNO:.....	64
B) DOS DANOS EXPERIMENTADOS PELOS CIDADÃOS E PELA SOCIEDADE.....	65
B.1) Da Configuração do Dano Patrimonial.....	67
B.2) Da Configuração do Dano Extrapatrimonial.....	68
B.2.1) Do Dano Moral Coletivo.....	68
C) DA CONVULSÃO SOCIAL, DOS PROTESTOS E DA NECESSIDADE DE INTERDIÇÃO CAUTELAR DO ESTABELECIMENTO:.....	86
D) DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:.....	88
XV – DO PREQUESTIONAMENTO.....	89
XVI – DOS PEDIDOS.....	89



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - AGÔ

Em língua iorubá, a palavra **agô** significa licença.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, rogando *agô* aos séculos de humilhação e sofrimento da população negra, antes de pormenorizar as questões jurídicas, contextualiza historicamente a vida e morte de João Alberto Silveira Freitas, criança negra nascida em 11/10/1980, no Município de Porto Alegre, homem negro assassinado em 19/11/2020:



A) JOÃO ALBERTO MORREU?¹

Darcy Ribeiro dizia que a “mais terrível de nossas heranças é esta de levar sempre conosco a cicatriz de torturador impressa na alma e pronta para explodir na brutalidade racista e classista”².

1 DA COSTA, Domingos Barroso; DE MELO, Andrey Régis; e MUNIZ, Veyzon Campos. 2020. Disponível em: < <https://www.prerro.com.br/joao-alberto-morreu/> > Acesso em 23 nov. 2020.

2 RIBEIRO, DARCÝ. **O povo brasileiro. A formação e o sentido do Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Global Editora, 2015.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

E foi assim com João Alberto, ao se aventurar em um hipermercado porto-alegrense, encontrou o regime escravocrata, sentindo o peso da melanina.³ Numa verdadeira *mort à la carrefour*, diante de pequena plateia e com registros de áudio e vídeo, foi espancado até a morte por dois seguranças do estabelecimento comercial. No fluxo homogêneo da história⁴, o castigo corporal encontrava o corpo preto num violento ritual de controle e humilhação.

A compreensão da morte de João Alberto como crime racial exige o entendimento do processo de exploração econômica e institucional da população negra. Ao longo de mais de quatro séculos, aproximadamente, quinze milhões de homens, mulheres e crianças foram vítimas do trágico comércio transatlântico de escravos ao redor do mundo, segundo estimativa das Nações Unidas. Ciente desse lamentável cenário de crime contra a humanidade, a comunidade internacional passou a reconhecer que esta população representa um grupo vulnerável cujos direitos devem ser efetivamente assegurados.⁵

Entender como um corpo negro é espancado até a morte no ano de 2020, 132 anos depois de formalmente abolida a escravidão e 32 anos depois do pacto constitucional de 1988, quando houve a celebração da dignidade da pessoa humana como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito brasileiro, exige esforço para uma longa caminhada, percurso necessário para ligar a asfixia de Beto ao ano de 1530, quando o primeiro navio tumbeiro atravessou o Oceano Atlântico e atracou no litoral brasileiro.

3 Frantz Fanon esclarece que “o preto ignora enquanto sua existência se desenvolve no meio dos seus; mas ao primeiro olhar branco, ele sente o peso da melanina”. FANON, Frantz. **Pele Negra. Máscaras Brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 133.

4 BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Belo Horizonte: Autêntica, 2016, p. 14.

5 MUNIZ, Veyzon Campos Muniz. **Desenvolvimento sustentável, direito e raça**. Revista Brasileira de Direito Constitucional e Internacional, vol. 118. São Paulo: RT, 2020.



E não é fácil amarrar as duas pontas da história do genocídio brasileiro. De acordo com *Martin Meredith*, mais da metade dos escravizados exportados pelos portugueses para o Brasil morriam no percurso até a chegada no litoral brasileiro. A cada cem africanos escravizados “dez podem ter morrido pela captura, vinte e dois no caminho até o litoral, dez nas cidades costeiras, seis no mar e três nas Américas, antes de iniciar o trabalho”⁶, o que é confirmado por *Laurentino Gomes*, que define o Atlântico como “um grande cemitério”⁷⁸.

Já em território brasileiro, os corpos negros foram submetidos ao que se pode denominar de economia política do castigo. A dominação senhor-escravizado interessava à metrópole, que não dispunha de recursos para o “controle da massa de escravos nem de meios para efetivá-los internamente à unidade produtiva”⁹. Nesse contexto, os negros sofriam castigos de todas as espécies, “na forma de mutilações de dedos, do furo de seios, de queimaduras com tição, de ter todos os dentes quebrados criteriosamente, ou dos açoites no pelourinho, sob trezentas chicotadas de uma vez, para matar”¹⁰. A violência desumanizava e causava a prematura morte por estafa.

No período que antecede a abolição do regime escravocrata, como não era mais possível agrilhoar o negro à unidade produtiva, que era seu lugar até então, a polícia e o sistema de justiça penal assumiram a tarefa de controlar o “medo negro”, não permitindo a ocupação dos espaços públicos, e instituindo a suspeição generalizada em desfavor da pele negra:

6 MAREDITH, Martin. **O destino da África. Cinco mil anos de riquezas, ganâncias e desafios**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 142.

7 GOMES, Laurentino. **Escravidão. Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 47.

8 O autor estima que 60% perdiam a vida e “catorze cadáveres foram atirados ao mar todos os dias”.

9 LARA, Silvia Hunold. **Campos da Violência**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 41.

10 RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro. A formação e o sentido do Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Global Editora, 2015, p. 89.



A cidade que escondia, porém, ensejava aos poucos a construção da cidade que desconfiava, que transformava todos os negros suspeitos. É essa suspeição que Eusébio de Queiroz¹¹ está preocupado em afirmar: ‘qualquer’ ajuntamento de escravos deve ser dissolvido; ‘os que nele se encontrarem’ devem ser presos; os ‘que se tornarem suspeitos’ devem ter o mesmo destino. A suspeição aqui é indefinida, está generalizada, todos são suspeitos. Não é mais o Fulano com o chapéu desabado que importa, mesmo porque agora seria difícil saber quem era o Fulano mesmo que ele estivesse ostentando a cara limpa. Ao invés de uma suspeição ‘pontual e nominal’, é a suspeição generalizada que se torna o cerne da política de domínio dos trabalhadores.¹²

A estratégia de eliminação avançou a passos largos no Século XIX. Embora os negros ocupassem boa parte dos postos de trabalho, o Brasil fez a opção pela imigração europeia à formação do proletariado.¹³ Além disso, como observa *Abdias Nascimento*, também houve uma tentativa de “branquificação sistemática do povo brasileiro” por conta da miscigenação¹⁴. Embora a legislação brasileira pós-abolição não tenha importado o modelo estadunidense de *Jim Crow*¹⁵, a classe dominante feita de netos e filhos dos antigos senhores de escravos sonegou escolas e terras, distribuindo discriminação e repressão, impedindo o acesso do negro aos espaços de poder político, social e econômico, não havendo, portanto, necessidade de leis para

11 Referência ao chefe de polícia.

12 CHALHOUB, Sidney. **Visões de Liberdade. Uma história das últimas décadas da escravidão na corte.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 239.

13 Os negros em estabelecimentos artesanais e industriais no Rio de Janeiro passam de 64,5% [1852] para 10,2% [1872] (CHALHOUB, 2011, p. 250)

14 NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro. Processo de um racismo mascarado.** 3ª ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 83.

15 O regime Jim Crow refere-se à legislação e aos regulamentos que estabeleceram a segregação racial nos EUA.



subordinação explícita de um grupo racial; a falácia da igualdade foi suficiente para manter o negro acorrentado aos grilhões do passado.¹⁶

Seguindo o curso da história, especialmente nas grandes metrópoles brasileiras e no sistema penitenciário, é possível observar explicitamente a existência de um estado de exceção que permite a eliminação de grupos vulneráveis¹⁷. A criminalização, o aprisionamento e os homicídios praticados contra a população negra – incluía-se nesse ponto as mortes produzidas em intervenções policiais/militares – indicam a continuidade da vocação escravocrata no âmbito das políticas criminal e de segurança pública.

A questão carcerária, por exemplo, persegue os negros há séculos. Em pesquisa de *Thomas Holloway*¹⁸, há a informação de que, no início do Século XIX, quase metade da população era negra, porém, no âmbito da justiça criminal, 80% das pessoas submetidas a julgamento tinham como característica fenotípica a pele negra, geralmente acusadas de infrações penais como fugas, ofensas à ordem e furto de roupas e alimentos. Atualmente, o cenário demonstra que 64% dos encarcerados são pessoas negras, tudo a evidenciar que a propagandeada igualdade racial é falaciosa e tem por perverso efeito maquiagem com narrativas um racismo que se sedimenta há séculos.¹⁹

16 “A igualdade formal pressupõe então a aplicação do mesmo procedimento a todas as pessoas para que o ideal democrático da proteção dos direitos individuais possa ser alcançado. Violações de direitos são vistas, dentro dessa perspectiva, como um defeito dentro do processo decisório [...] Porém, a evolução social fez com que essa noção de igualdade fosse contestada porque a vida das pessoas tem uma dimensão material que não pode ser ignorada” (MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 248).

17 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13.

18 HOLLOWAY, Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: FGV, 1977, p. 50-52.

19 DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias 2016**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em 11 de dezembro de 2019.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O presente, então, não traz novidade para a população negra em relação à morte. De acordo com o Atlas da Violência 2020²⁰, 75,7% das vítimas de homicídios são pessoas negras. No período de uma década (2008-2018), as taxas de homicídio de negros apresentaram um aumento de 11,5%, enquanto de não negros houve uma diminuição de 12,%. Beto infelizmente entrou para tais estatísticas perversas. Se os dados são realocados para a escala *World Health Statistics*, a comparação é inevitável: os números revelam que os negros brasileiros estão sujeitos a riscos como se vivessem nos países mais violentos do mundo ou naqueles com conflitos armados em andamento.²¹

No âmbito da letalidade policial, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública analisou 5.896 registros de mortes resultantes de intervenções policiais nos anos de 2015 e 2016, o que corresponde a 78% do universo das mortes no período, e revelou que 76% das vítimas eram pessoas negras.²² O dado é confirmado no ano de 2019²³, quando 79,1% das balas do Estado de Policialismo²⁴ acertaram pelas pretas.

Com efeito, pode-se dizer que os aparelhos institucionais são, no mínimo, cúmplices na dominação e segregação étnico-racial pós-escravatura. Para *Marlon*

20 IPEA – Instituto de Pesquisas Aplicadas. **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em 02 de novembro de 2020.

21 No levantamento, Honduras (55,5%), Venezuela (49,2%) e El Salvador (46%) apresentam as maiores taxas de homicídios do mundo, conforme dados da Organização Mundial de Saúde. **World Health Statistics 2018**. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/272596/9789241565585-eng.pdf?ua=1&ua=1>. Acesso em 11 de dezembro de 2019.

22 FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Um retrato da violência contra negros e negras no Brasil**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/11/infografico-consciencia-negra-FINAL.pdf>. Acesso em 11 de dezembro de 2019.

23 FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em 02 de novembro de 2020.

24 A política de segurança pública é vincada pelo “policialismo”, serviço que se caracteriza pela edificação de uma zona de suspensão dos direitos e garantias fundamentais dos subcidadãos negros matáveis.



Weichert, a análise de dados combinada indica a existência de uma política de segregação racial²⁵. Sem embargo, o sistema de justiça criminal é a perversa representação dos pelourinhos, eis que as centenas de chicotadas foram substituídas pelo cálculo da pena privativa de liberdade, o encarceramento de negros é o nosso disfarçado *Jim Crow*, é o nosso *apartheid*²⁶, e as viaturas policiais parecem ocupar a mesma fúnebre função dos navios tumbeiros que carregavam amontoados de corpos e cadáveres negros à formação e manutenção do regime escravagista.

Não bastasse tudo isso, tal regime, no evolver dos Séculos XX e XXI, ganhou novos contornos no país com a adoção das estratégias de controle social alicerçadas no urbanismo militar.²⁷ A suspeição generalizada imposta pelas práticas policiais e o controle social militarizado nos espaços pauperizados desvelam a militarização da vida urbana, que é reproduzido inclusive por empresas de segurança privada em estabelecimentos comerciais. Para Stephen Graham²⁸:

A militarização também envolve a normalização dos paradigmas militares de pensamento, ação política; esforços de disciplinar agressivamente corpos, espaços e identidades considerados não condizentes com noções masculinizadas (e interconectadas) de nação, cidadania ou corpo; e o uso de uma ampla e diversificada propaganda política que romantiza ou higieniza a violência como um meio de vingança legítima ou de conquista de algum propósito divino. Acima de tudo, a

25 *WEICHERT, Marlon. Violência sistemática e perseguição social no Brasil. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 11. São Paulo: FBSP, 2017, p. 108.*

26 Referência ao regime de segregação racial implementado na África do Sul entre 1948 e 1994.

27 Segundo Júlia Valente, a utilização das forças militares para pacificação é algo comum na história brasileira, a autora destaca que, no período regencial, a instabilidade política que resultou na multiplicação de revoltas populares teve forte intervenção do Exército Brasileiro (VALENTE, Júlia. **UPPs: Governo militarizado e a ideia de pacificação**. Rio de Janeiro: Revan, 2016).

28 GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas. O novo urbanismo militar**. São Paulo: Boitempo, 2016.



militarização e a guerra organizam a ‘destruição criativa’ de geografias herdadas, economias políticas, tecnologias e culturas.

A população negra dos bairros empobrecidos tornou-se indistintamente suspeita e foi categorizada como inimiga no plano interno, o que reforça a existência de um verdadeiro estado de exceção normatizado. O controle militarizado das pessoas negras em zonas periféricas gera uma brutal divisão. Como observa *Frantz Fanon*: “esse mundo compartimentado, esse mundo cortado em dois é habitado por espécies diferentes”²⁹. As fronteiras internas são delimitadas por barreiras e operações militares, o espaço militarmente isolado permite a indiscriminada categorização dos corpos suscetíveis de serem mortos pelo Estado, tudo acobertado pelo retórico discurso da garantia da ordem pública dentro de uma guerra que busca a eliminação do seu próprio povo, sobretudo a morte de inimigos racial e socialmente construídos.

A morte de João Alberto é o somatório dos racismos individual, institucional e estrutural. Um branco não seria tratado daquela forma, a brutalidade da violência a que foi ostensivamente submetido bem indica uma autorização vigente há séculos quanto ao castigo público de corpos negros.

Beto foi socado e agredido até a morte porque existem pessoas que odeiam negros. Beto foi assassinado porque existem instituições que abordam, acusam e condenam negros de forma indiscriminada e sumária. Beto foi asfixiado porque as relações políticas, produtivas e sociais seguem a marginalizar negros e negras, a asfixia mecânica como expressão concreta de toda sorte de asfixias que historicamente lhes vêm sendo impostas.



- João Alberto morreu?
- Morreu. Morreu porque era negro.

Morreu porque os negros são matáveis no Brasil. Morreu porque sistemas racistas, como os experienciados por instituições públicas e privadas no país, subvertem a universalidade do direito à vida da população negra em perpetuação pandêmica dos privilégios da branquitude. Morreu porque a dignidade de negras e negros ainda está disponível nos supermercados mais próximos.

B) DA NECESSIDADE DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL

A morte de João Alberto, *en passant*, precisa ser categorizada como um delito penal marcado pela discriminação racial e, por conseguinte, uma representação do quadro dramático que se tem no Brasil em relação à violação dos principais instrumentos internacionais que dispõem sobre os direitos humanos que destacam o princípio da dignidade da pessoa humana como valor essencial. Nesse sentido, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos ³⁰, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, tendo sido assinada pelo Brasil na mesma data.

Noutro lado, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), principal documento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 678/1992, por sua vez, dispõe em seu artigo 11 que "*toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.*"

30 Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A par do direito internacional dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, III, da Constituição Federal. O direito à igualdade, por sua vez, trata-se de direito humano fundamental que determina igualdade de tratamento a todas e todos, vedando tratamentos discriminatórios.

A Declaração Universal de Direitos Humanos dispõe, em seu art. 2º, que:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

No mesmo sentido, seu art. 7º determina que:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, por sua vez, proíbe a discriminação em seus arts. 2º e 26:

Art. 2º: Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação.**



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 26: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, **sem discriminação alguma**, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, no seu art. 24³¹, também garante a igualdade perante a lei, sem discriminação alguma.

Salienta-se, outrossim, a importância da **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**, promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 65.810 de 1969. Trata-se de instrumento do direito internacional que reafirma o propósito de *“promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião”*.

O artigo I, inciso 1, da Convenção define como discriminação racial *“qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública”*.

Quanto ao sistema nacional de proteção aos direitos humanos, a Constituição Federal de 1988 tem como um de seus objetivos *“promover o bem de todos, sem*

31 Artigo 24. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, nos termos do art. 3º, IV, CF.

O art. 5º, XLII, CF, por sua vez, dispõe sobre o racismo, o qual constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Nesse toar, é preciso destacar o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010):

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - **discriminação racial ou étnico-racial**: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Em relação à Defensoria Pública, anote-se que se trata de instituição que tem compromisso constitucional de enfrentamento à discriminação racial, nos termos do art. 134, *caput*, da CF (Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#).)

Como observa *Valério de Oliveira Mazzuoli*:

Sem qualquer dúvida, a Defensoria Pública é, nacional e internacionalmente, uma das mais relevantes instituições públicas existentes na defesa dos direitos humanos, especialmente pelo seu comprometimento com a democracia, igualdade e a construção de uma sociedade mais justa e solidária.³²

Assim, verificando-se que, tanto a legislação internacional quanto a legislação constitucional nacional conferem proteção fundamental à dignidade humana e à igualdade, havendo determinação de enfrentamento e eliminação da discriminação racial, a Defensoria Pública passa a expor o grave caso de violação de direitos humanos evidenciado na morte de João Alberto Silveira Freitas, homem negro, 40 anos de idade, pobre, como uma repulsiva prática racista que ainda perdura na



sociedade brasileira. Pelo que resta claro que a raça e a cor não podem ensejar condutas discriminatórias, como a ocorrida no presente caso.

II – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS INICIAIS

Sendo assim, como é fato público e notório, no dia 19 de novembro de 2020, à véspera do Dia da Consciência Negra (também chamado de Dia de Zumbi dos Palmares)³³, o cidadão negro e consumidor da rede de supermercados Carrefour, de nome JOÃO ALBERTO SILVEIRA FREITAS, aposentado por invalidez e que se casaria em dezembro, no horário aproximado das 20:00 horas, foi morto depois de sofrer múltiplas lesões no rosto, decorrentes dos socos e chutes que levou, tendo sido apontada como causa da sua morte a asfixia decorrente de parada cardíaca ou pressão no corpo.

João Alberto, que era chamado pelos familiares e amigos como “Beto” foi submetido a uma série de golpes, ainda dentro do estabelecimento comercial dos demandados (1) e (2), pelos funcionários (7) e (8) da demandada (3), tudo sob supervisão da requerida (6), que é funcionária das demandadas (1) e (2), ou seja, do complexo de supermercados Carrefour, sendo que os requeridos (4) e (5) figuram no polo passivo do presente feito na condição de sócios da empresa VECTOR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., ora demandada (3).

33 Data que foi criada no ano de 2003 como efeméride incluída no calendário escolar — até ser oficialmente instituída em âmbito nacional através da Lei Federal nº 12 519, de 10 de novembro de 2011, sendo feriado em cerca de mil cidades em todo o país e nos estados de Alagoas, Amazonas, Amapá, Mato Grosso e Rio de Janeiro através de decretos estaduais, data que foi escolhida por coincidir com o dia atribuído à morte de Zumbi dos Palmares, no ano de 1695, um dos maiores líderes negros do Brasil que lutou pela libertação do povo contra o sistema escravista. O Dia da Consciência Negra é considerado importante no reconhecimento dos descendentes africanos e da construção da sociedade brasileira, suscitando questões sobre racismo, discriminação, igualdade social, inclusão de negros na sociedade e a cultura afro-brasileira, assim como a promoção de fóruns, debates e outras atividades que valorizam a cultura africana. *Fonte Wikipédia.*



Uma vez tendo os fatos ocorrido no período noturno, por volta das 20:00 horas, estes vieram a público e inundaram as redes sociais já na madrugada e manhã do dia 20 de novembro de 2020, dia efetivo da Consciência Negra e sua repercussão foi a pior possível, tendo ensejado, ainda, em manifestações e confrontos com a polícia no mesmo dia e em dias posteriores, fatos estes que, por terem sido amplamente demonstrados pela imprensa, dispensam, até mesmo, de maiores provas (art. 374, I, CPC/2015).

O fato, isoladamente, já geraria grande revolta e comoção social, especialmente porque não representa, nem de longe, como sendo prática admissível contra qualquer cidadão, especialmente na condição de consumidor, que se desloca até o estabelecimento comercial das demandadas (1) e (2) na única expectativa de realizar as suas compras e, assim, inserir-se na cadeia de consumo. Ocorre que os fatos, da forma como praticados, com toda a sua crueldade, frieza e desvalor à vida humana chocaram ainda mais toda a comunidade, principalmente pela demonstração, através dos vídeos, de que a demandada Adriana (6), representando naquele ato o estabelecimento comercial demandado (1) e (2), assim como os funcionários (7) e (8) se apresentavam mais preocupados com o fato de estarem sendo filmados do que com os danos que estariam causando na pessoa da vítima, o que foi muito bem esclarecido pela testemunha presencial de nome Robson Vargas Rodrigues.

Esta última, como se observará no decorrer da descrição fática, chegou a narrar um comportamento que causa ainda maior repulsa em toda a sociedade, não apenas à comunidade negra, aos consumidores do estabelecimento comercial e demais envolvidos, mas a todos os indivíduos, no ponto em que refere que a senhora



Adriana (8), ao ser questionada a respeito do que estava ocorrendo e se ela havia sido vítima do senhor JOÃO ALBERTO, respondeu que **“sim, mostrando as mãos e se autolesionando, em um dos dedos da mão, com a própria unha, atitude essa que deixou o depoente perplexo. Destaca que essa mulher/funcionária, com outros seguranças, exigiam que o declarante desligasse a câmera do celular, momento em que ele apenas baixou o celular (...)”**.

Ao prestarem o serviço de forma completamente inadequada, tendo recebido o consumidor negro e aposentado por invalidez mediante o cometimento de crime, estas ocasionaram danos aos consumidores e todos àqueles que foram atingidos pelo evento danoso, direta ou indiretamente, devendo este dano ser devida e exemplarmente reparado.

Porém, esses danos, de todas as espécies (conforme veremos adiante), devem ser suportados também pelos réus Simone (4) e Aldecir (5), pessoas físicas e sócios da empresa VECTOR (3), uma vez que esta não possui, logicamente, capital financeiro suficiente para a justa e equilibrada reparação pelos danos causados, nos termos do que determina o art. 28, §5º, CDC.

Assim, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por meio de sua Força Tarefa composta pela SUBDEFENSORIA PÚBLICA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, que é formada pelo NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (NUDDH) e pelo seu NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE TUTELAS COLETIVAS (NUDECONTU), vem ingressar com a presente ação coletiva.

III – DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMO INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL DA MACROLIDE



A simples constatação de se tratar de uma demanda de repercussão global, em que todas as atenções da sociedade, imprensa e autoridades voltam-se às resoluções dos acontecimentos, provoca a necessidade de instrumentalização da ação judicial, como forma, primeira, de viabilizar a criação de um ambiente efetivamente propício à resolução amigável do conflito.

Posto que seja função institucional da Defensoria Pública promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios (art. 4º, inciso II, da LC 80/94), os movimentos já iniciados isoladamente pelos demais legitimados extraordinários³⁴ revelam a inexistência de segurança jurídica para formulação de um termo/compromisso de ajustamento de conduta.

Segundo a doutrina de Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade³⁵,

(...) é possível que um determinado termo de compromisso não seja suficiente ou válido para o resguardo do interesse transindividual por ele visado. Nessa hipótese, **não se pode extrair do fato de um dos legitimados haver tomado o compromisso de ajustamento de conduta a conclusão de que os demais legitimados estejam vinculados aos termos desse acordo.** Lembre-se que os órgãos públicos legitimados à celebração do compromisso não são os detentores dos interesses transindividuais, mas meros “portadores adequados” desses interesses.

Por outro lado, a legitimidade de cada um dos colegitimados à ação civil pública não é exclusiva, mas concorrente: a legitimação de um não exclui a dos demais.

Ademais, a Lei Maior assegura a inafastabilidade do controle judicial para afastamento de lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5.º, XXXV).

34
Ministério Público.

Ação judicial 5105506-17.2020.8.21.0001 e Inquérito Civil instaurado pelo

35
Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p 224

Interesses difusos e coletivos esquematizado – 5. ed. rev., atual. E ampl. –



Por tais razões, nada obsta a que os colegitimados que não tenham participado do termo de compromisso discordem de suas cláusulas, podendo buscar sua complementação e/ou impugnação, quando o título for incompleto (quando as obrigações pactuadas não forem suficientemente abrangentes para a proteção do bem jurídico) ou contiver vício insanável (o que ocorreria, por exemplo, se houvesse desvio de finalidade por parte do órgão tomador do compromisso em benefício do compromissário, ou ilegítima transação a respeito de direito transindividual).

O interesse em colaborar é, inclusive, compartilhado pelo próprio Grupo Carrefour Brasil, que já anunciou estar comprometido na luta pelo combate ao racismo estrutural no país e a promover ações afirmativas para a inclusão social e econômica de negros e negras na sociedade, com um aporte inicial de R\$ 25 milhões à causa³⁶.

Conveniente e oportuna, então, a construção de um espaço de consenso em que todos os interessados sejam chamados a participar das negociações (seja como parte, seja como fiscal da lei³⁷), fazendo do processo instrumento de garantia e salvaguarda das cláusulas que eventualmente venham a ser pactuadas, não apenas pela participação de todos os intervenientes, como também homologação e chancela do Poder Judiciário.

36 Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-nov-23/carrefour-anuncia-aporte-25-milhoes-fundo-racismo>.

37 Lei 7.347. Art. 5º, § 1º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV – DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA NATUREZA DIFUSA DO DIREITO POSTO EM JUÍZO:

A legitimidade incondicional da Defensoria Pública para o ajuizamento e manejo de ações coletivas encontra-se consagrada expressamente no sistema jurídico nacional por meio de três fontes legislativas: (I) artigo 82, III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); (II) artigo 4º, da Lei Complementar n.º 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 132/09; (III) artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Nesse sentido, mister se faz citar expressamente tais dispositivos:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:
(...)

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...)

II – a Defensoria Pública;

Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

O entendimento consolidado do TJRS, STJ e STF garante a amplitude da legitimação da Defensoria Pública para a atuação coletiva³⁸, especialmente se for levado em conta que o direito que se encontra tutelado na presente ação, especialmente como sendo **direitos difusos**, conceituados doutrinariamente, com amparo no inciso I do parágrafo único do art. 81 do CDC como sendo aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Ora, no caso presente, a transindividualidade, aliada à indivisibilidade do direito que está sendo tutelado pela presente ação, especialmente no sentido de garantir a todos os consumidores, independentemente da orientação sexual, da raça, da cor da pele, da origem, da condição financeira, enfim, independentemente das suas características individuais, o direito de realizar suas compras sem correr o risco de sofrer lesões de qualquer natureza e, especialmente, de não sofrer violação à sua dignidade, à sua incolumidade física e à sua vida.

O direito posto em litígio possui gravidade tão intensa que busca tutelar a

38 Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 558-8/RJ; REsp nº 555111/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18/12/2006; REsp 912.849/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26/02/2008, DJe 28/04/2008; Agravo de Instrumento Nº 70034487272, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/05/2010; Apelação Cível Nº 70014404784, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 12/04/2006; AI 70034602201, Relator Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal, 1ª Câmara Cível. TJRS, j. em 19.05.2010.



garantia de praticar, livremente, atos de comércio, fazendo compras em enorme rede de supermercados, que já se mostrou envolvida em uma série de denúncias e práticas violadoras de Direitos Humanos (como será destacado abaixo) e, principalmente, para que não impere mais a ideia de impunidade, as práticas criminosas de levar o consumidor até o “quartinho” para que seja interrogado, ameaçado, assediado, torturado e agredido, ou ainda, de que a palavra do cidadão negro possui menos valia do que a de um branco, como na situação narrada pela testemunha Robson, que relatou a autoflagelação da funcionária Adriana, na tentativa de criminalizar o comportamento da vítima JOÃO ALBERTO.

V – DA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM A AÇÃO COLETIVA Nº 5105506-17.2020.8.21.0001:

Cabe observar a existência da Ação Coletiva nº 5105506-17.2020.8.21.0001, ajuizada pelo Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo e pela associação Francisco de Assis: Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos, a qual tramita perante o 1º Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

A primeira questão que merece ser observada é a de que não resta configurada a litispendência entre esta Ação Coletiva e a Ação Coletiva nº 5105506-17.2020.8.21.0001, pois não se encontram presentes os requisitos taxativamente definidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337, do CPC/2015, quais sejam, a identidade absoluta de (I) partes, (II) causas de pedir e (III) pedidos, *verbis*:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...);



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No caso concreto, não se verifica a identidade de partes, causas de pedir, pedidos e sequer do próprio objeto das demandas.

Primeiro, inexistente identidade de partes. Conquanto irrelevante nessa definição a legitimidade ativa (porque extraordinária), quanto ao polo passivo, esta ação contempla como réus os sócios (4) e (5) da empresa VECTOR (3), além dos funcionários que estiveram presentes no momento da realização dos fatos objetos desta demanda, tais como os corréus Adriana (6), Giovane (7) e Magno (8), pessoas que não figuram nesta condição na outra ação coletiva.

Segundo, porque o próprio objeto das demandas é distinto. Aqui se está tutelando uma amplitude ainda maior dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados à coletividade, englobando, também, diversas obrigações de fazer que não estão contempladas nos autos da ação civil pública ajuizada pela associação em referência, além de pedidos individualizados de condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos e de danos sociais.

Terceiro, porque esta Ação Coletiva tem causas de pedir que inexistem na demanda proposta pelas Associações autoras da referida ação, tais como a violação aos direitos humanos na condição e exercício do direito do consumidor, a violação a direitos humanos na condição de proteção às minorias e à população negra, a violação a direitos humanos no aspecto relativo às minorias que são constantemente



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

subjugadas pelas demandadas (1) e (2), ou seja, pelo Carrefour, em diversas passagens e, inclusive, no que diz respeito ao depoimento da testemunha Milton Rafaeli Silveira Machado, funcionário do Carrefour no período compreendido entre 03/07/2019 e 13/09/2019, e que referiu que a prática discriminatória e violenta era bastante comum e frequente nos estabelecimentos comerciais da demandada (2), inclusive sob o acompanhamento e orientação da senhora Adriana Alves Dutra (6).

Assim, com a não apreciação desta ação se estará a negar a análise jurisdicional sobre as causas de pedir suscitadas pela Defensoria Pública e que não constam na demanda proposta pela associação, o que implicará negativa de prestação jurisdicional e violação a diversos princípios que norteiam a tutela coletiva, como, por exemplo, o de **acesso ao Poder Judiciário**, o da **universalidade da jurisdição**, o da **economia processual**, o princípio da **primazia do mérito ou continuidade da ação coletiva**, o princípio da **máxima amplitude da tutela coletiva**, entre outros.

Em havendo causas de pedir diversas, possivelmente serão obstaculizados os direitos da coletividade tutelada, pois distintos podem ser os destinos das ações coletivas em exame, jamais se podendo olvidar que a hipótese já restou diversas vezes delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidades em que reconheceu a existência de **conexão** ou, no máximo, **continência** entre as referidas ações e determinando o seu **processamento em conjunto**, reunindo-se ambas as demandas no juízo onde tramita a ação coletiva cujos pedidos são mais completos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL E NA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTINÊNCIA VERIFICADA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. SÚMULA N. 489/STJ.

1. O STJ, em sede de conflito de competência, pode reconhecer a ocorrência de conexão ou continência e determinar a reunião dos processos. Precedentes: CC



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

78.058/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1/2/2011; CC 123.324/AM, Relatora Desembargadora convocada Marilza Maynard Terceira Seção, DJe 27/5/2013; e AgRg no CC 112.956/MS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe 2/5/2012.

2. Ambos os feitos foram ajuizados pelo Ministério Público em desfavor da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, tendo como causa de pedir a degradação do meio ambiente imposta pela Ré no âmbito do Condomínio Volta Grande IV. Sucede que o objeto da ação civil pública que tramita na Justiça Federal é mais amplo, na medida em que também objetiva impedir que o Rio Paraíba do Sul seja poluído em decorrência do aterro irregular mantido pela CSN. Destarte, verifica-se a ocorrência de continência entre os feitos em referência, conforme preceitua o art. 104 do CPC/1973. 3. É mister determinar que os autos da ação civil pública em trâmite na Justiça estadual (processo n. 0023334-40.2012.8.190066) sejam remetidos ao Juízo Federal da Segunda Vara da Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ, que passa a ser o competente para processar e julgar os dois processos em testilha, conforme a exegese da Súmula n. 489/STJ.

4. Conflito positivo de competência conhecido, com o fim de que sejam reunidas, na Justiça Federal, as duas ações civis públicas ambientais.

(CC 137.896/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 09/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDADA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

(...)

13. Existente ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais stricto sensu e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (Processo n. 60017-58.2015.4.01.3800). Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a Ação Popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.

14. Na Ação Civil Pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens.

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

(..).

17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros,



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

visando não só a reparação ambiental *stricto sensu*, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

(...).

(CC 144.922/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 09/08/2016).

Ad argumentandum, ainda cabe referir que, mesmo se considerada como verdadeira a identidade de pedidos e causas de pedir (o que é técnica e faticamente insubsistente, repita-se!), não estaria vedado o ingresso de nova demanda, nos termos do art. 103, III, do CDC. A inexistência de litispendência ainda é alcançada pela via do regramento processual especial da coisa julgada nas demandas coletivas, o qual atrela a eficácia da decisão à procedência do pedido.

Em se tratando de direitos difusos, o art. 103, inciso I, do CDC, é claro em determinar que *“a sentença fará coisa julgada (...) erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova”*. Assim, nos direitos difusos a coisa julgada só se forma quando a demanda for julgada procedente ou improcedente com suficiência de provas, o que atende ao sistema chamado *secundum eventum litis* e também *secundum eventum probationis*. Nesses termos, havendo causas de pedir diversas, e levando-se em consideração que isso condiciona o destino de cada demanda a um futuro também diverso, deve ser



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

mantida a ação da Defensoria Pública.

Assim sendo, é de todo evidente que não resta configurada a litispendência, pois não se encontram presentes os requisitos definidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337, do CPC/15.

Contudo, caso este juízo entenda pela existência da identidade de partes e de causas de pedir entre as demandas – o que se refere somente a título argumentativo –, deve reconhecer a continência entre esta demanda e a Ação Coletiva nº 5105506-17.2020.8.21.0001, nos termos dos arts. 56 e 57 do CPC/2015, ensejando a sua reunião, como visto, no juízo onde tramita a ação coletiva mais “completa”.

Ocorre que, pelo supramencionado, percebe-se facilmente que o objeto da demanda ajuizada pela Defensoria Pública, por ter uma extensão maior em termos de pedidos e causas de pedir, acaba abrangendo a ação proposta pelas associações. Em assim sendo, caberia a determinação para que haja a reunião dos processos coletivos, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Por fim, cabe salientar que o fato da ação das associações terem sido ajuizadas anteriormente não afeta o juízo acerca da configuração da continência.

VI – DA APLICABILIDADE DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR):

Inicialmente, impende ressaltar que há, na espécie, inequívoca relação consumerista tutelada por esta ação coletiva, de tal sorte que se impõe a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Na espécie,



trata-se de gravíssimo acidente de consumo ocorrido nas dependências do estabelecimento comercial das demandadas (1) e (2), o qual estava em pleno funcionamento no momento dos fatos.

A coletividade tutelada e a parte requerida se amoldam com perfeição, respectivamente, aos conceitos legais de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º, “caput” e parágrafo único, 3º, 17 e 22, todos do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a relação estabelecida se enquadra na conceituação de relação de consumo, apresentando todos os aspectos necessários para a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, vez que esta legislação visa coibir infrações inequivocamente cometidas no caso em exame. Esse contexto conduz a uma inexorável desigualdade material que clama pela incidência do *codex* consumerista.

No caso concreto, para além da proteção individual do consumidor e seus familiares, que sofreram danos no estabelecimento comercial (e que, eventualmente, optarão pelo ajuizamento de ação individual, que não é objeto da presente demanda), incide, também, a proteção do consumidor por equiparação, por meio da figura da chamada proteção *bystander*, prevista pela regra do artigo 17, uma vez que se tratam de danos a consumidores diretos e terceiros vítimas do evento, *ad litteram*:

Artigo 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Assim, facilmente perceptível a aplicação do CDC ao caso em exame.

VII – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Corolário lógico da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

caso em comento é a inversão do ônus probatório, o que na espécie decorre de lei, nos termos dos artigos 12, § 3º e 14, § 3º, do *codex* consumerista, regras que regem o sistema *ope legis*, onde fica dispensada a expressa menção judicial:

Art. 12. (...)

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não obstante, a necessidade de inversão do ônus probatório ainda é amparada pelo chamado sistema *ope judicis*, forte no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Não se pode olvidar que é plenamente possível a incidência no caso concreto da regra de inversão do ônus probatório *ope legis*, como alude Sérgio Cavalieri Filho:



Temos ai indubitavelmente, uma inversão do ônus da prova quando ao defeito do produto ou serviço e o nexo causal, porquanto, em face da ocorrência do acidente de consumo (fato do produto ou do serviço), caberá ao fornecedor provar que o defeito inexistente, ou da ocorrência de qualquer outra causa de exclusão de responsabilidade. (...)

Tenha-se em conta, todavia, que a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo. Embora objetiva a responsabilidade do fornecedor, é indispensável para configurá-la a prova do fato ou do serviço, ônus do consumidor. O que a lei inverte (inversão ope legis), repita-se, é a prova quando ao defeito do produto ou do serviço. Ocorrido o acidente de consumo (ônus do consumidor) e havendo a chamada prova de primeira aparência (ônus do consumidor), prova de verossimilhança que permita um juízo de probabilidade, o CDC presume o defeito do produto, cabendo ao fornecedor provar (ônus seu) que o defeito não existe para afastar o seu dever de indenizar.³⁹

A inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, está alicerçada na aplicação do princípio constitucional da isonomia, *“pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei.”*⁴⁰

VIII – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CORRÉUS:

39
40

CAVALIERI FILHO, Sérgio. In: *Programa de Direito do Consumidor*, p. 286-287.
NERY; NERY. In: *Comentários ao CPC*. 4ª ed. Ed. RT, p. 1.805



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre delinear que, a luz do consumidor, a responsabilidade dos corréus deriva de atos comissivos e omissivos, os quais contribuiriam diretamente, cada qual, para a ocorrência do evento danoso, em uma complexa cadeia de concausas, a qual será esmiuçada em tópico próprio, estabelecendo a legislação consumerista, nos termos dos já citados arts. 12, 14 e 17, uma responsabilidade de natureza objetiva, ou seja, sem a necessidade de aferição da culpa ou do elemento subjetivo para a sua caracterização, inclusive quando se tratar de danos coletivos, nos termos da doutrina abalizada.

Ainda, a luz do direito consumerista, os corréus são responsáveis solidários pelo dano ora tutelado, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e 25, parágrafo primeiro, ambos do CDC:

Art. 7º (...) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25 (...) § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Assim, para além das suas responsabilidades diretas por ato próprio, os corréus se tornam solidariamente responsáveis pela reparação almejada nesta Ação Coletiva.

IX – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

A presente demanda coletiva tem como objeto, entre outros, a reparação dos danos coletivamente causados a toda a sociedade, especialmente a comunidade negra e aos consumidores em geral, que simplesmente tiveram um rebaixamento



significativo no nível de segurança que é esperado ao se realizar compras dentro de uma grande rede de supermercados. Desta feita, os bens jurídicos tutelados superam em muito os ativos da sociedade empresária VECTOR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., de modo que a simples existência da sociedade empresarial representa um obstáculo, pela limitação financeira, à efetiva reparação dos danos, razão pela qual cabe, desde já, o pedido de descon sideração da sua personalidade jurídica, nos termos do artigo 28, § 5º, do CDC:

Artigo 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...)

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim, cabe desde já tomar medidas adequadas a assegurar o resultado útil desta demanda. De nada adiantará, no futuro, obter-se um provimento favorável, após vários anos de batalha judicial, acaso os corréus (e em especial a empresa VECTOR) já houver dilapidado e dispersados seus respectivos patrimônios, frustrando e tornando mais vivo o sentimento de perda, além da própria frustração ao sistema de justiça, ou então que nem mesmo tenha recursos próprios para garantir a justa e devida reparação pelos danos por ela causados na noite do dia 19 de novembro de 2020.

A possibilidade de descon sideração da pessoa jurídica não poderia, de fato,



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

deixar de ter sido prevista no Código Consumerista, pois inadmissível que os sócios, formais e de fato, pretendam se esconder sob o manto da entidade moral que representa para o cometimento de ilegalidades e enriquecimento ilícito.

No caso em tela, a desconsideração é inevitável, pois já resta evidenciado o comportamento abusivo e contrário à lei perpetrado pelos corréus, que, desde longa data adotam o comportamento de constrangimento dos consumidores a agressões, violações à sua dignidade, ameaças e assédios de toda sorte, em total desrespeito aos seus consumidores, que são, não se esqueçam, pessoas e muitas vezes pessoas que não representam o estereótipo erroneamente adotado como “comum” pela sociedade brasileira e gaúcha.

A desconsideração da personalidade jurídica já foi admitida e efetivada em diversas oportunidades, já sendo pretensão amplamente resguardada pelo entendimento pacífico do E. STJ, conforme atesta o *leading case* do REsp 279.273/Andrighi:

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER DE OSASCO-SP. EXPLOSÃO. CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. (...) PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ART. 28, § 5º. (...) - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). -



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos. (REsp 279.273/Andrighi, 04/12/2003).

X – DA RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL POR VIOLAÇÕES RACIAIS DE DIREITOS HUMANOS:

De pronto, cumpre pontuar que, após os dramáticos eventos da Segunda Guerra Mundial, com o estabelecimento da Organização das Nações Unidas – ONU e a posterior Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, percebe-se que uma agenda antirracista ganhou destaque na comunidade internacional, colocando em xeque a cientificidade do conceito de raça e de superioridade racial branca e, conseqüentemente, sistemas nacionais estruturalmente discriminatórios.



Nesse sentido, Karine Silva⁴¹ identifica a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio (1948), a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (1958), a Convenção da UNESCO relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960), a Declaração das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1963), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Proclamação do Dia Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial (1966), a Resolução Instituidora do Ano Internacional para Ações de Combate ao Racismo e Discriminação Racial (1971), a Resolução Instituidora da Primeira Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial – 1973-1982 (1973), a Declaração sobre Raça e Preconceito Racial (1978), a I Conferência Mundial contra o Racismo (1978), a Resolução Instituidora da Segunda Década para a Ações de Combate ao Racismo e Discriminação – 1983-1992 (1983), a II Conferência Mundial contra o Racismo (1983), a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), a Resolução Instituidora da Terceira Década para Ações de Combate ao Racismo e à Discriminação – 1993-2003 (1993), a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata – Conferência e Plano de Ação de Durban (2001), a Resolução da Assembleia Geral designando o Dia Internacional em Memória das Vítimas da Escravidão e do Comércio Transatlântico de Escravos (2007), a Resolução Instituidora do Ano Internacional de Afrodescendentes (2011), a Convenção nº 189 da OIT sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (2011), a Resolução da Assembleia Geral sobre o Programa de atividades para a implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2014), e a Resolução Instituidora da Quarta Década Internacional

41 SILVA, Karine de Souza. Entre esperanças e desenganos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas e a luta internacional contra o racismo. In: **Direitos humanos e vulnerabilidade e a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2018, p. 83-4.



de Afrodescendentes – 2015-2024 (2015) como os principais instrumentos constitutivos de um verdadeiro regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial.

É bastante nítido de que o debate externo, catalisado pelo holocausto, progrediu para o reconhecimento da necessidade de desagravo público global para as demais formas de supressão de direitos baseadas em doutrinas de supremacia racial, “concepções cientificamente falsas, moralmente condenáveis, e socialmente injustas e perigosas”, como asseverou a própria ONU⁴².

O Brasil⁴³, cujo texto constitucional expressamente consagra o princípio do repúdio ao racismo em suas relações internacionais, nos termos do artigo 4º, VIII, da Constituição Federal, e também eleva à objetivo constitucional republicano a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça e cor e quaisquer outras formas de discriminação, com fulcro no artigo 3º, IV, é aderente à tal regime e a ciência desta condição é fundamental para se compreender como suas relações institucionais e sociais internas devem se subordinar ao antirracismo.

Trata-se de um ponto de convergência entre a vontade constituinte nacional e a concepção de desenvolvimento expressa pela Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento⁴⁴, adotada pela Resolução nº 41/128/1986 da Assembleia Geral

42 ONU. **Declaração e Programa de Ação de Durban (2001)**. Disponível em: <http://www.un.org/WCAR/durban.pdf>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

43 Cumpre pontuar, de plano, que a desigualdades raciais brasileiras são flagrantes, Ana Mônica Amorim e Monaliza de Moraes explicitam que “[...] a população negra do Brasil é mais pobre, possui menos acesso a serviços essenciais e à educação. O racismo tem alimentado uma rede intersetorial de desigualdades, de forma que se fôssemos dividir o país em dois, o Brasil branco teria um IDH, de 0,814, e o Brasil negro, de população parda e preta, teria um IDH, de 0,703. Se fossemos dois países distintos estariam separados por 61 posições no ranking de desenvolvimento humano” (AMORIM, Ana Mônica Anselmo de; MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montinegro de. **Litigância estratégica na Defensoria Pública**. Belo Horizonte: CEI, 2019, p. 21).

44 ONU. **Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (1986)**. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>. Acesso em 20 de novembro de 2020.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

da ONU, que o define como *“direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”*. Assim a determinação de primazia da dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro (artigo 1º, III, da Constituição Federal), é densificada pelo artigo 2º da referida norma de modo explícito:

Artigo 2º §1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento. §2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.

Materialmente, o direito humano ao desenvolvimento demonstra a necessidade de uma afirmação não retórica dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados aos cidadãos, resguardando na prática os seus conteúdos básicos. Observa-se, assim, uma inspiração desta lógica nas regras e princípios que impõem uma atuação comprometida com a dignidade e o antirracismo por toda a coletividade, sendo determinante à atuação dos governos e autoridades públicas, mas também da sociedade civil e da iniciativa privada.

Destarte, a Constituição de 1988, em seu artigo, é diretiva ao fixar uma função social às empresas a partir de um projeto sustentável de consolidação de



ambientes empresarias adequados aos seus fundamentais e objetivos, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - **redução das desigualdades regionais e sociais**; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Grifamos.)

É incontestável que o paradigma constitucional, aliado aos enunciados internacionais firmados, relevam um compromisso com a transformação da realidade brasileira. O processo criminoso de tráfico e escravização de africanos corresponde a origem do racismo que passou a estruturar a integralidade das relações sociais, políticas e jurídicas de nosso país. Marcas desses crimes seculares ainda hoje modulam a exclusão social brasileira, como bem revelam Gilberto Giacoia e Lucas Silva⁴⁵, ao denunciarem que as inequidades raciais presentes remontam ao modelo econômico que consolidou e assegurou privilégios de uma classe dominante de matiz indo-europeia branca em detrimento da população indígena e negra.

Na luta pela concretude dos direitos humanos e reconhecendo esta dramática realidade, a ONU, com a ratificação do Brasil, através da Declaração e

45 GIACOIA, Gilberto; SILVA, Lucas Soares. Exclusão social e criminalização do excluído: uma reflexão sobre a seletividade do sistema penal brasileiro. In: **Direito penal e criminologia**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 05.



Programa de Ação de Durban, firmada quando da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata⁴⁶, em seu item 215, dispôs aos seus signatários que adotassem medidas efetivas para erradicar o racismo institucional de empresas nacionais e transnacionais estabelecidas em seu território, nos seguintes termos:

215. Insta os Estados a adotarem medidas, incluindo medidas legislativas, quando apropriado, para assegurar que as corporações transnacionais e outras empresas estrangeiras operem dentro dos territórios nacionais respeitando os preceitos e práticas do não-racismo e da não-discriminação, e ainda incentiva o setor empresarial, incluindo corporações transnacionais e empresas estrangeiras, a colaborarem com os sindicatos e outros setores pertinentes da sociedade civil a desenvolverem códigos de conduta voluntários para todas as empresas, destinados à prevenção, ao combate e à erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.

Combater o racismo sistemicamente presente e inserto dentro das instituições, nesse contexto, importa no enfrentamento a um fenômeno instituído histórica e socialmente como instrumento de dominação complexa e de espoliação dos direitos fundamentais da população negra. Conforme advertência de Flávio José dos Passos⁴⁷, é perceptível que **“no Brasil, o Estado foi o principal agente de segregação racial, com legislações e uso da força de Estado para reprimir e restringir o acesso da população negra”** a direitos e oportunidades⁴⁸.

46 ONU. **Declaração e Programa de Ação de Durban (2001)**. Disponível em: <http://www.un.org/WCAR/durban.pdf>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

47 PASSOS, Flávio José dos. **A urgência de um processo de desconstrução do racismo institucional rumo a verdadeira democracia racial**. Disponível em: http://www.educafro.org.br/site/wp-content/uploads/2016/11/racismo_insicucional.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2020.

48 A cartilha **Direitos Humanos e o Combate ao Racismo**, elaborada pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria do Estado do Rio Grande do Sul (disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201911/11095409-cartilha-combate-ao-racismo-impressao.pdf>), relembra que no período pós-escravidão firmou-se uma ideologia falaciosa de “democracia racial” de caráter inclusivo e universalista, cuja “neutralidade racial está na raiz de uma narrativa responsável pela preservação da



O Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288/2010, ao seu turno, vem garantir legalmente à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnico-raciais individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnico-racial. Trata-se de um marco legislativo de boas práticas antirracistas, entre as quais se destaca a indução integral de direitos nas esferas pública e privada.

Em um Estado histórica e estruturalmente negligente e omissivo, mas também, não raro, sujeito ativo e executor do racismo, urge o seu protagonismo na liderança do corpo social e institucional no sentido de apoiar e incentivar ações de redução e de combate às discriminações étnico-raciais, às desigualdades sociais e ao racismo institucional. No âmbito do sistema regional de proteção aos direitos humanos, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância Correlata⁴⁹, em seu artigo 4º, impôs obrigação de *“prevenir, eliminar, proibir e punir [...] todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive: i. apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento”* aos Estados-parte.

Na mesma linha, a promoção de estruturas institucionais pacíficas, justas, eficazes, responsáveis e inclusivas foi alçada a um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, estabelecido quando da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável⁵⁰. Fixou-se um planejamento estratégico internacional

brutal desigualdade entre negros e brancos, quando, em verdade, eles deveriam estar em posições sociais equivalentes”.

49 OEA. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013)**. https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2020.

50 ONU. **Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (2015)**. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>. Acesso em 30 de outubro de 2020.



para a orientação das políticas internas e das atividades de cooperação na Agenda 2015-2030 dos países-membros da ONU, de modo, a concretizar o desenvolvimento, a partir de metas indisponíveis, a exemplo da erradicação do racismo. O ODS nº 16, especificamente, pauta a construção de instituições com amplitude de transparência (16.6) e sensíveis ao fomento e ao cumprimento de leis e políticas não discriminatórias (16.b).

Com feito, a compreensão da infiltração do racismo no âmbito das instituições é determinante para o seu adequado e justo combate e para a plena compreensão da responsabilidade compartilhada por toda a sociedade com ele. Como bem leciona Silvio Almeida⁵¹:

[...] sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas. De tal modo que, se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combatê-lo é por meio da implementação de práticas antirracistas efetivas.

Outrossim, a possibilidade de responsabilização empresarial em relação à não proteção de direitos humanos, consonante com as prescrições constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo país, resta fixada na ordem interna através do Decreto nº 9.571/2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Prescreve o artigo 6º da aludida norma:

Art. 6º É responsabilidade das empresas não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento e, principalmente: I - **agir de forma cautelosa e preventiva, nos seus ramos de atuação, inclusive em relação às atividades de suas subsidiárias, de entidades sob seu controle direto ou indireto, a fim de não infringir os direitos humanos de seus funcionários, colaboradores, terceiros, comunidade onde atuam e população em geral;** II - evitar que suas atividades causem, contribuam ou estejam

51

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 48-9.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

diretamente relacionadas aos impactos negativos sobre direitos humanos e aos danos ambientais e sociais, III - evitar impactos e danos decorrentes das atividades de suas subsidiárias e de entidades sob seu controle ou vinculação direta ou indireta; IV - adotar compromisso de respeito aos direitos humanos, aprovado pela alta administração da empresa, no qual trará as ações que realizará, para evitar qualquer grau de envolvimento com danos, para controlar e monitorar riscos a direitos humanos, assim como as expectativas da empresa em relação aos seus parceiros comerciais e funcionários; V - **garantir que suas políticas, seus códigos de ética e conduta e seus procedimentos operacionais reflitam o compromisso com o respeito aos direitos humanos**; VI - implementar o compromisso político assumido nas áreas da empresa, publicá-lo e mantê-lo atualizado, com destaque, nos sítios eletrônicos e nos canais públicos da empresa e constituir área ou pessoa responsável para acompanhar o seu cumprimento; VII - promover a consulta livre, prévia e informada das comunidades impactadas pela atividade empresarial; VIII - criar políticas e incentivos para que seus parceiros comerciais respeitem os direitos humanos, tais como a adoção de critérios e de padrões sociais e ambientais internacionalmente reconhecidos para a seleção e a execução de contratos com terceiros, correspondentes ao tamanho da empresa, à complexidade das operações e aos riscos aos direitos humanos; IX - **comunicar internamente que seus colaboradores estão proibidos de adotarem práticas que violem os direitos humanos, sob pena de sanções internas**; X - **orientar os colaboradores, os empregados e as pessoas vinculadas à sociedade empresária a adotarem postura respeitosa, amistosa e em observância aos direitos humanos**; XI - estimular entre fornecedores e terceiros um convívio inclusivo e favorável à diversidade; XII - dispor de estrutura de governança para assegurar a implementação efetiva dos compromissos e das políticas relativas aos direitos humanos; XIII - incorporar os direitos humanos na gestão corporativa de risco a fim de subsidiar processos decisórios; XIV - **adotar indicadores específicos para monitorar suas ações em relação aos direitos humanos**; e XV - **adotar iniciativas públicas e acessíveis de transparência e divulgação das políticas, do código de conduta e dos mecanismos de governança.** (Grifamos.)

Salienta-se, nesse passo, que, como bem define Jurema Werneck⁵², o racismo nas instituições, como são empresas privadas, opera como modo de subordinação do direito e da democracia às suas necessidades, fazendo com que eles “inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação” racistas.

52 WERNECK, Jurema. **Racismo institucional: uma abordagem conceitual.** São Paulo: Geledés, 2016, p. 18.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, é fundamental ter em conta que o combate ao racismo, fixado nacional e internacionalmente por normas constitucionais, legais e convencionais, determina à integralidade dos atores sociais e agentes econômicos o cumprimento retilíneo de ações antirracistas.⁵³ **Estruturas antidiscriminatórias passam, nesses termos, a ser uma imposição para empresas brasileiras e transnacionais.** Deve-se, de um lado, abarcar vetores relacionados à identificação e ao enfrentamento do racismo a partir da visibilidade do compromisso institucional na orientação de sua atuação, governança, e formulação e implementação de ações e políticas; e, de outro, abarcar e enfrentar de modo efetivo o racismo em sua atuação e práticas junto à sua clientela, em específico, e à sociedade, em geral⁵⁴.

Por conseguinte, a inobservância de tal arcabouço normativo enseja a responsabilização empresarial pelas violações raciais de direitos humanos que pratique, induza ou se omita.

Como visto, os principais instrumentos internacionais que dispõem sobre os direitos humanos destacam o princípio da dignidade da pessoa humana como valor essencial. Nesse sentido, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵⁵, adotada e proclamada pela **Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas**, em 10 de dezembro de 1948, tendo sido assinada pelo Brasil na mesma data.

53 O racismo impacta os padrões de vida ao excluir indivíduos do mercado de trabalho e a sujeita-los à vitimização, violência, assédio ou discriminação, simplesmente por causa de seu gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, deficiência ou outra característica. Cf. WORLD BANK. **Background paper for the World Development Report 2013 – Anti-discrimination laws and work in the developing world: A thematic overview.** Disponível em: http://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/12129/WDR2013_bp_Anti-Discrimination_Laws.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 20 de novembro de 2020.

54 Cf. GELEDÉS; CFMEA. **Guia de Enfrentamento ao Racismo Institucional.** Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Guia-de-enfrentamento-ao-racismo-institucional.pdf>. Acesso em 30 de outubro de 2020.

55 Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), principal documento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 678/1992, por sua vez, dispõe em seu artigo 11 que *"toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade"*.

A par do direito internacional dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, III, da Constituição Federal. O direito à igualdade, por sua vez, trata-se de direito humano fundamental que determina igualdade de tratamento a todas e todos, vedando tratamentos discriminatórios. A Declaração Universal de Direitos Humanos dispõe, em seu art. 2º, que:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

No mesmo sentido, seu art. 7º determina que:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

O Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, proíbe a discriminação em seus arts. 2º e 26:

Art. 2º: Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação.**

Art. 26: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, **sem discriminação alguma**, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, no seu art. 24⁵⁶, também garante a igualdade perante a lei, sem discriminação alguma. Salienta-se, outrossim, a importância da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 65.810 de 1969. Trata-se de instrumento do direito internacional que reafirma o propósito de *“promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião”*.

O artigo I, inciso 1, da Convenção define como discriminação racial *“qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano,(em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública”*.

Quanto ao sistema nacional de proteção aos direitos humanos, a Constituição Federal de 1988 tem como um de seus objetivos *“promover o bem de todos, sem*

56 Artigo 24. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, nos termos do art. 3º, IV, CF. O art. 5º, XLII, CF, por sua vez, dispõe sobre o racismo, o qual constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.

Assim, verifica-se que, tanto a legislação internacional quanto a legislação constitucional nacional conferem proteção fundamental à dignidade humana e à igualdade, pelo que resta claro que a raça e a cor não podem ensejar condutas discriminatórias, como a ocorrida no presente caso.

XI – DOS FATOS NOTÓRIOS E AMPLAMENTE DIVULGADOS:

Em face do contexto fático, surgem como reconhecidos publicamente pelas demandadas, especialmente as rés (1) e (2) e que, portanto, não dependeriam de prova, nos termos dos artigos 337, inciso III, do CPC – os seguintes fatos:

(I) a morte de JOÃO ABERTO no interior do estabelecimento comercial das demandadas (1) e (2), depois de ter sido agredido, imobilizado e pressionado nas costas pelos requeridos (7) e (8), sendo estes funcionários da empresa VECTOR (3);

(II) o reconhecimento por parte do Carrefour, na pessoa de seu CEO e vice-presidente, por exemplo, no sentido de que houve uma tragédia no interior do estabelecimento localizado no Bairro Passo D’Areia e que esta tragédia, este fato, teve relação racial, como se observa pelo exceto abaixo:

"O que aconteceu na loja do Carrefour foi uma tragédia de dimensões incalculáveis, **cuja extensão está além da minha compreensão como homem branco e privilegiado que sou.** Antes de tudo, meus sentimentos à família de João Alberto. E meu pedido de desculpas aos nossos clientes, à sociedade e a nossos colaboradores", disse Noel



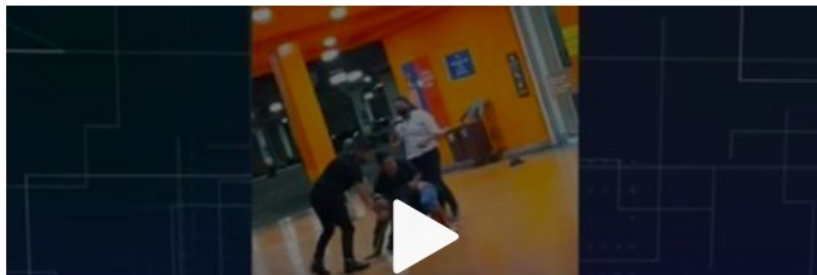
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Homem negro é espancado e morto em supermercado Carrefour em Porto Alegre

Ao menos dois seguranças brancos espancaram João Alberto Silveira Freitas até a morte. Os agressores, que trabalhavam como agentes de uma empresa de segurança, foram presos em flagrante por homicídio triplamente qualificado.

Por **Jornal Nacional**

20/11/2020 21h57 **Jornal Nacional** dias



Sections **The Washington Post**
Democracy Dies in Darkness [Get one year for \\$29 USD](#)

The Americas

Black man's death after savage beating by security guards outrages Brazil



← Ads by Google
[Send feedback](#)
[Why this ad? ⓘ](#)

Support journalism you can trust when it matters most.

[Get one year for \\$29 USD](#)



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NEWS

Violence erupts in Brazil after Carrefour security kills Black man

The death of a Black man at the hands of white supermarket security guards has been compared to George Floyd's death in the US. The man was killed on the eve of Brazil's Black Consciousness Day.



Seções  CORREIO BRAZILIENSE



VIOÊNCIA

Homem negro espancado no Carrefour morreu em frente à esposa

A morte de João Alberto Silveira Freitas foi filmada e as imagens causaram revolta. Segundo testemunha, a esposa da vítima tentou impedir a ação, mas não conseguiu



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Le Monde

Consultez
le journal

Se connecter

ACTUALITÉS

ÉCONOMIE

VIDÉOS

OPINIONS

CULTURE

M LE MAG

SERVICES

Télérama' ET CENT QUATRE #104 PARIS PROPOSENT

INTERNATIONAL · BRÉSIL

Partage   

Indignation au Brésil après la mort d'un Noir tué par des agents de sécurité dans un Carrefour

La scène, filmée par un témoin, a eu lieu à l'entrée d'un supermarché du groupe de grande

(V) o comportamento adotado pelos funcionários do Carrefour e também pelos funcionários da VECTOR causou uma instabilidade emocional e psicológica em toda a sociedade gaúcha (principalmente), brasileira e mundial, gerando descontrole e causando desequilíbrio e violação à paz e à tranquilidade, o que se observa pelas manifestações dos dias **20/11/2020** e **23/11/2020** (pelo menos), havendo sérios, reais e prováveis riscos de que estas manifestações, que se iniciam sempre de forma pacífica, venham a **continuar (ou até mesmo se agravar)** nos próximos dias:



PARTENON

Protesto contra racismo em frente ao Carrefour é dispersado após derrubada de gradil e rojões

Assassinato de João Alberto Freitas, espancado até a morte na unidade do Passo D'Areia, provocou atos públicos em vários locais do Brasil

23/11/2020 - 19h19min

Atualizada em 23/11/2020 - 22h21min

Manifestação pede justiça por João Alberto em frente a unidade do Carrefour em Porto Alegre

Após passeata, protesto teve depredação e repressão da polícia com balas de borracha. Empresa diz que protestos são legítimos e afirma que busca "soluções para que casos como este não voltem a acontecer".

Por Jefferson Ageitos, RBS TV e G1 RS

23/11/2020 20h25 - Atualizado há 9 horas

(VI) que o Carrefour, por todo o seu histórico dos últimos tempos e pela política adotada e reconhecida, inclusive, por ex-funcionário da empresa, este de nome Milton Rafaeli Silveira Machado, vem violando uma série de direitos de natureza humana, ao confundir consumidor com assaltante⁵⁷, ao “espancar” um consumidor à frente de todos os demais clientes⁵⁸; submissão do consumidor e de sua filha (que estava amamentando no momento da abordagem e que teria sido chamada de “vaquinha”) a humilhações, sofrimento, angústia e insegurança, o que lhe trouxe abalo moral⁵⁹, famoso caso de tortura e estupro de cliente negra do Carrefour, localizado no Estado do Rio de Janeiro e recentemente lembrado, em notícia do dia 21/11/2020⁶⁰; caso de cliente negro que teria sido confundido com “ladrão” em

57 Apelação Cível nº 70040689291. Autor: Adriano Cunha. Réu: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Comarca Porto Alegre.

58 Apelação Cível nº 70002512382. Autor: EMERSON CORREA DUTRA. Réu: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Comarca Porto Alegre.

59 Apelação Cível nº 70019065481. Autor: PAULO RICARDO PHILIPPI. Réu: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Comarca Porto Alegre.

60 <https://www.brasildefato.com.br/2020/11/21/juiza-relata-caso-de-tortura-e-estupro-contra-mulher-negra-em-loja-do-carrefour-no-rj>



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

estabelecimento comercial do Carrefour, no Estado de São Paulo⁶¹; segurança do supermercado Carrefour que agrediu até a morte a cachorrinha “Manchinha”, com uma barra de ferro, e que ensejou na condenação da rede ao pagamento de 1 milhão de reais⁶², entre outros;

(vii) ainda na demonstração de que esta não foi a primeira vez com que o Carrefour tratou com discriminação e violência algum consumidor seu, destaca-se testemunha Milton Rafaeli Silveira Machado, funcionário do Carrefour no período compreendido entre 03/07/2019 e 13/09/2019, e que referiu que:

“Era comum ao desconfiarem de algum furto de bens serem tomadas providências sob a orientação da gerência da segurança e da líder da loja que na época que o declarante trabalhava era a sra. Adriana. Refere que as providências consistiam em constrangimento dos clientes suspeitos através de acompanhamento dentro da loja por fiscais e mensagens de rádio em volume alto para que todos que estivessem próximos ouvissem e a pessoa se sentisse desconfortável a ponto de devolver eventual mercadoria furtada”.

“No mesmo sentido, quando havia algum cliente causando problemas, era comum que a gerência autorizasse o emprego de violência para dissuadir o ato, bem como para que o suspeito confessasse eventual furto ou confusão ocorrida no interior do estabelecimento”.

“Relata que no supermercado há uma sala no estacionamento que fica próxima ao local onde correram os fatos que não dispõe de câmeras de vigilância,

61 <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL1536538-5605,00-CARREFOUR+INDENIZA+CLIENTE+CONFUNDIDO+COM+LADRAO+EM+LOJA+DA+GRANDE+SP.html>

62 <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/03/15/interna-brasil,743312/carrefour-vai-pagar-r-1-milhao-pela-morte-de-cachorro-em-osasco.shtml>



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

sendo usual a prática dos seguranças do local de imobilizar suspeitos e levar até a referida sala para que nada fosse gravado pelo sistema de segurança”.

“Relata o declarante que apesar de não ter presenciado soube de mais de uma oportunidade em que os seguranças do local utilizaram a força para obter confissões e punir eventuais suspeitos de furto e confusões no local”.

(vii) que a realização das manifestações decorrentes da instabilidade emocional e psicológica causada na sociedade em razão das agressões e morte de JOÃO ALBERTO exigiram uma conduta célere, eficaz e contundente por parte da polícia ostensiva do Rio Grande do Sul, sendo que durante esse patrulhamento houve, inclusive, a depredação de viatura da polícia militar, o que acabou gerando dano patrimonial a toda a coletividade e que também deverá ser indenizado pelos demandados.

XII – DO DEVER INDENIZATÓRIO E DA INCIDÊNCIA DO SISTEMA OBJETIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Em face do contexto fático e normativo, é hialino o direito da coletividade representada pela Defensoria Pública de ser ressarcida pelos prejuízos materiais e extrapatrimoniais advindos do espancamento e morte de JOÃO ALBERTO, solidariamente por todos os corréus, por meio do sistema objetivo de responsabilidade civil. Desta feita, cabe analisar inicialmente os pressupostos normativos que ensejam a presente demanda, de forma geral, salientando-se que as regras incidem de forma complementar, para cada corréu, na regulação do caso concreto.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A normativa que ampara a pretensão indenizatória de forma solidária e objetiva entre todos os envolvidos no evento danoso possui amparo não apenas no Código de Defesa do Consumidor, mas também no Código Civil, por força do que estabelece o **Diálogo das Fontes**. No que tange ao Código Civil, tutela o caso concreto o disposto nos artigos 931, 932 e 933 do CC/02:

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

A fundamentação para a reparação encontra guarida, também, nas disposições da Constituição Federal:

Art. 5º (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ainda no mesmo sentido as disposições do Código Civil:



186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Verifica-se, ainda, que além das disposições trazidas pela Constituição Federal e pelo Código Civil, especialmente as disposições do CDC regulam a matéria, *verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. (...)

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo (...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...)

Entrando nos meandros doutrinários do tema, salienta-se que, como se sabe, da prática do ato ilícito decorre a responsabilidade civil dos agentes causadores do dano, e esta significa o dever de reparar o prejuízo. Conforme apregoa Menezes Cordeiro,⁶³ dano, em sentido jurídico, seria a supressão ou diminuição de uma situação favorável que estava protegida pelo Direito. Este conceito de dano, devido a sua abrangência, permite que se abarque tanto a hipótese de dano patrimonial como a de dano não patrimonial, posto que para a ocorrência de um dano não se exige uma perda pecuniária, tal como percucientemente salienta Mazeaud e Chabas.⁶⁴

Dogmaticamente, a obrigação de reparar amparada pelos dispositivos supramencionados, os quais induzem a chamada responsabilidade objetiva, reclama a ocorrência coexistente⁶⁵ de três pressupostos de ordem concreta, quais sejam, o dano, o evento e o nexó de causalidade entre eles, tendo em vista que não cabe analisar culpa, embora tal questão seja relevante na quantificação dos danos, como será oportunamente mencionado. Nesse sistema, RUI STOCO entende ser prescindível,

63 CORDEIRO, Menezes. In: Direito das Obrigações, vol. II, pág. 283.

64 MAZEAUD; CHABAS. In: *Derecho Civil – Obligaciones*, tomo I, pág. 527.

65 A imputabilidade do agente, pressuposta no art. 186, do CC/02 (GONÇALVES, Carlos Roberto. In: *Comentários ao novo Código Civil*. v. 11. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 11), precede o exame dos elementos que compõe o juízo de responsabilidade. Como ensina HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, a imputabilidade “é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se segundo esse entendimento” (FRAGOSO, Heleno Cláudio. In: *Lições de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 203). Diferenciando as instâncias, aduz FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO que “enquanto a imputabilidade é, tecnicamente, a capacidade de culpabilidade, já a responsabilidade constitui um princípio segundo o qual toda pessoa imputável (dotada de capacidade de culpabilidade) deve responder pelos seus atos” (TOLEDO, Francisco de Assis. In: *Princípios básicos de direito penal*. 2. ed. 1986, p. 301-302). SAVATIER já dizia que “quem diz culpa diz imputabilidade”, acrescentando que “um dano previsível e evitável para uma pessoa pode não ser para outra, sendo iníquo considerar de maneira idêntica a culpabilidade do menino e a do adulto, do ignorante e do homem instruído, do leigo e do especialista, do homem são e do enfermo, da pessoa normal e da privada da razão” (SAVATIER, René. In: *Traité de la responsabilité civile en droit français*. Paris: R. Pichon e R. Durand-Auzias, 1939, p. 246). Após definir que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” no art. 1º, o CC/02 elenca as hipóteses de incapacidade absoluta e relativa nos arts. 3º e 4º.



também, a configuração da ilicitude *stricto sensu*:

Note-se que a teoria da responsabilidade objetiva dispensa e prescinde não só da culpabilidade, como também da própria antijuridicidade. Não exige nem impõe que o dever de reparar tenha como pressuposto um ato ilícito, ou, em outras palavras, que esteja relacionado a um comportamento antijurídico, reprovado pelo ordenamento jurídico. Significa, portanto, que a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano – se ilícita ou lícita –, mas pela qualificação da lesão sofrida. Ou seja, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar, de sorte que a imputação da obrigação de reparar resolve-se em função do sujeito passivo da relação, e não na direção do seu sujeito ativo. O que importa considerar é que o dano suportado seja ilegítimo, e não que a conduta que lhe deu causa o seja.⁶⁶

Sinteticamente conceituando-se os requisitos supramencionados, tem-se, inicialmente, que dano é qualquer ofensa a direito ou interesse, configurando-se na lesão de bens jurídicos do indivíduo. É o dano requisito elementar na etiologia da responsabilidade civil, constituindo-se fato gerador do dever de indenizar. Já o evento é o *modus operandi* da perfectibilização do dano⁶⁷. Por sua vez, o nexo de causalidade é a relação que deve existir entre os elementos antes mencionados, constituindo-se na relação de motivo e consequência existente entre o dano sofrido pela coletividade

66 STOCO, Rui. Responsabilidade civil no Código Civil Francês e no Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://conline1.cjf.gov.br/phpdoc/pages/sen/portaldaeeducacao/textos_fotos/bicentenario/textos/rui_stoco.doc>. Acesso em 07.09.2006, p. 158. No mesmo sentido GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. In: *Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. v. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 139.

67 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. In: *Novo Curso de Direito Civil*, 2ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2004, p. 31. A conduta é conceituada como a ação ou omissão humana, lícita ou ilícita, consciente e voluntária, voltada para uma determinada finalidade (adotando-se com as devidas ponderações dogmáticas a *teoria finalista da conduta*, defendida no âmbito penal por FRANK, MEZGER e WELZEL e afastando a aplicação da *teoria causal* sustentada por VON LISTZ). Enquanto a caracterização como atitude humana exclui os eventos da natureza, o quesito da voluntariedade afasta os atos inconscientes ou sob coação absoluta. Desta feita, a conduta passível de responsabilidade civil pode ser praticada: (I) pelo próprio agente causador do dano; (II) por terceiros vinculados ao agente (artigo. 932 c/c 933, do CC/02); (III) por fato causado por animais e coisas que estejam sob a guarda do agente (artigos 936, 937 e 938, do CC/02).



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

tutelada por esta ação coletiva e a atividade comissiva e omissiva dos corréus.

XIII – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA EMPRESA VECTOR SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE SEUS SÓCIOS:

Quanto à sociedade empresária Vector Segurança Patrimonial Ltda., e seus Sócios, encontram-se presentes todos os requisitos supramencionados, uma vez que: (I) houve um evento, atinente ao espancamento e morte de JOÃO ALBERTO; (II) houve danos materiais e extrapatrimoniais aos cidadãos, sejam consumidores ou não, mas principalmente a toda a comunidade negra e à sociedade em geral; (III) está evidenciado o nexo causal existente entre o evento e o dano, já que os prejuízos de ordem material e extrapatrimonial experimentados pelos cidadãos e consumidores derivaram diretamente da conduta das corréus acima delineados.

Assim sendo, amplamente demonstrado o dever ressarcitório que embasa os pedidos desta ação coletiva com relação à sociedade empresária Santo Entretenimentos Ltda ME e seus Sócios.

XIV – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA REDE DE SUPERMERCADOS CARREFOUR:

A responsabilidade civil da rede de supermercados Carrefour se mostra evidenciada por se tratar de fornecedor na relação de consumo (art. 3º do CDC), enquanto que a coletividade, como visto, na sua condição de potencial e efetivamente lesada, seja através dos consumidores que já se dirigiram ao estabelecimento comercial, seja àqueles potenciais consumidores (art. 2º, parágrafo



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

único, c/c art. 29, ambos do CDC), seja à própria sociedade que se sentiu extremamente abalada de forma extrapatrimonial, pela violação do seu direito à segurança, à vida, à saúde, à incolumidade, à honra, à dignidade, à não discriminação, ao tratamento isonômico e sem preconceito, entre outros.

Como visto, os danos foram causados dentro de uma das unidades do Carrefour, enquanto o senhor JOÃO ALBERTO estava realizando compras no local, de forma que a condição de fornecedora, em que se encontra o Carrefour, é evidente, assim como o nexo de causalidade entre os seus funcionários e os funcionários da Vector e o dano causado à coletividade.

A Defensoria Pública entende desnecessário o direcionamento da demanda contra os sócios do Carrefour, tendo em vista que esta empresa possui condições, *a priori*, de arcar com as pretensões trazidas nesta demanda. Nada obsta, no entanto, que no decorrer do feito, caso se perceba a necessidade, seja instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento nos arts. 133 e seguintes do CPC/2015.

A) DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS PESSOAS FÍSICAS ADRIANA, GIOVANE E MAGNO:

Os demandados Adriana Alves Dutra (6), Giovane Gaspar da Silva (7) e Magno Braz Borges (8), pessoas físicas, estavam presentes no momento da agressão e, na condição de prepostos, empregados ou funcionários das demandas, respondem diretamente pelos danos causados por eles próprios, independentemente da análise do elemento subjetivo, uma vez que se encontram, ali, na condição de prestadores do serviço e dos produtos que vinham sendo ofertados pelo Carrefour, havendo direta



vinculação de suas condutas omissiva e comissiva (seja pelo espancamento, seja pela imobilização, seja pelo posicionamento em cima do corpo da vítima, causando os danos que levaram à morte ou seja, até mesmo, pela omissão em adotar qualquer comportamento suficiente para evitar o resultado de que tinha meios e poder para tanto) com o dano, que foi a morte de JOÃO ALBERTO.

Salienta-se, mais uma vez, que o nexo de causalidade está presente pela simples ligação entre a conduta direta destes envolvidos com o evento danoso ou o resultado do suposto delito (confirmada morte instantânea, no local), de forma que não resta nenhuma dúvida a respeito da responsabilização civil destes envolvidos.

B) DOS DANOS EXPERIMENTADOS PELOS CIDADÃOS E PELA SOCIEDADE

Como antes salientado, dano é a supressão ou diminuição injusta⁶⁸ de uma situação favorável que estava protegida pelo Direito,⁶⁹ a qual se configura como sendo atual, certa e subsistente. É o dano requisito elementar na etiologia da responsabilidade civil, pois diferentemente do que ocorre em outras searas do Direito,⁷⁰ na órbita civil não há falar em indenização ou ressarcimento se não houver a configuração de um dano⁷¹. Pode haver responsabilidade sem culpa – como na espécie, em que se está diante do sistema de responsabilidade objetivo –, mas não há responsabilidade civil sem dano⁷².

O *dano* tem como espécies o *dano patrimonial*, que é aquele suscetível de

68 Existem danos admissíveis pelo Direito, como ocorre com aqueles abarcados pela regra do artigo 188 do CC/02.

69 Uma vez que sua ocorrência não exige uma efetiva perda pecuniária, como será adiante mencionado.

70 No direito penal, por exemplo, nem sempre se exige um resultado danoso para a punibilidade do agente, como ocorre na questão dos crimes de mera conduta, como a violação de domicílio.

71 STOCO, 2004, p. 17 e 129.

72 CAVALIERI FILHO, Sérgio. In: Programa de Responsabilidade Civil. Editora Atlas: São Paulo, 8ª edição, 2008, p. 71.



quantificação pecuniária por ferir diretamente um bem patrimonial, diminuindo seu valor ou restringindo sua utilidade. Desta feita, os danos patrimoniais serão todos aqueles em que há ofensa ao bem jurídico que integra o patrimônio econômico da vítima, incidindo sobre interesses de ordem financeira, apuráveis monetariamente. Esta categoria abrange como subespécies o *dano emergente* (o que efetivamente se perdeu) e o *lucro cessante* (o que se deixou de ganhar), nos termos do artigo 402 do CC/02, *verbis*:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Já o *dano extrapatrimonial ou imaterial* é considerado em um viés negativo, sendo conceituado como aquele que não é patrimonial, constituindo-se em todos aqueles danos que não são reflexos diretos de uma ofensa a bem jurídico apreciável monetariamente, dizendo com transtornos que afetam o estado anímico do ser humano ou seus direitos de personalidade. Como subespécies do gênero *dano extrapatrimonial* tem-se, dentre outros, o dano-morte o dano estético, o dano moral e o dano psíquico.

Nesse sentido o magistério de Humberto Theodoro Junior, para quem os danos “materiais, em suma, são os prejuízos de natureza econômica, e, morais, os danos de natureza não econômica e que se traduzem em turbações de ânimo, em relações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse novel, produzidas na esfera do lesado”⁷³.

73
São Paulo, 2001, p. 2.

THEODORO JUNIOR, Humberto. In: *Dano Moral*, 4ª edição, Editora J. de Oliveira:



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Feitas estas conceituações, cumpre analisar os danos experimentados pela coletividade tutelada nesta Ação Coletiva.

B.1) DA CONFIGURAÇÃO DO DANO PATRIMONIAL

B.1.1) Dos Danos Emergentes

Nos termos do artigo 402 do CC/02, e tendo em vista a existência dos critérios de imputação de responsabilidade a todos os corréus, cabe a reparação solidária dos danos emergentes que atingiram a coletividade tutelada. A primeira categoria a ser tutelada diz com os prejuízos experimentados pelo Poder Público na contenção das legítimas manifestações realizadas por toda a sociedade a partir dos fatos praticados pelos demandados, tendo como fundamento os arts. 2º, 7º, parágrafo único, e 17, ambos do CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.



Não resta a menor dúvida de que as demandadas eram e são fornecedoras de produtos e serviços nas relações e no mercado de consumo, bem como não resta dúvida de que o Estado também foi vítima desta relação exercida pelas rés (art. 17 do CDC), especialmente ao ter de deslocar efetivo para acompanhamento e contenção das manifestações legitimamente realizadas nos dias 20/11/20 e 23/11/20, o que, inclusive, gerou danos ainda maiores, com a depredação de viatura da polícia militar por parte dos manifestantes, o que, evidentemente, deverá ser ressarcido pelos réus.

Salienta-se, ademais, que como medida compensatória pelos danos causados a toda a coletividade, que se viu, inclusive, na necessidade de criação de uma Delegacia da Polícia Civil especializada no combate à desigualdade, à discriminação e à violência institucional e estrutural à população negra, o que certamente foi potencializado pelos fatos e circunstâncias que envolveram a morte de JOÃO ALBERTO, imperioso então, se mostra, que os demandados sejam, também, condenados a compensar o Estado do Rio Grande do Sul, financeiramente, pelos custos decorrentes da implantação desta nova e especializada Delegacia de Polícia.

B.2) DA CONFIGURAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

B.2.1) DO DANO MORAL COLETIVO

Como se sabe, a partir do paradigma da Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, V) tornou-se incontroverso que, no sistema brasileiro, existem duas esferas de reparação, atinentes à proteção dos danos patrimoniais e morais, tecnicamente independentes, muito embora possam derivar de uma fonte material comum.

Na espécie, para além dos danos materiais e imateriais sofridos



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

individualmente envolvidos pela conduta violenta dos demandados e que, certamente, serão objeto de ação própria e oportuna, nitidamente se configura, também, um dano moral coletivo passível de ser indenizado, nos termos do art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, dispositivo que elenca a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, no plano individual e coletivo, como direito básico do consumidor, *verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Como se não bastasse essa disposição, a pretensão ainda encontra lastro no art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

II - ao consumidor;

A responsabilidade objetiva das demandadas decorre, também, da normativa internacional e protetiva dos Direitos Humanos, especialmente quando já internalizadas em nosso ordenamento jurídico, a exemplo do Decreto nº 9.571/2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos e que prescreve em seu artigo 6º:

Art. 6º É responsabilidade das empresas não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento e, principalmente: I - **agir de forma cautelosa e preventiva, nos seus ramos de atuação, inclusive em relação às atividades de suas subsidiárias, de entidades sob seu controle direto ou indireto, a fim de não infringir os direitos humanos de seus funcionários, colaboradores, terceiros, clientes, comunidade onde atuam e população em geral**; II - evitar que suas atividades causem, contribuam ou estejam diretamente relacionadas aos impactos negativos sobre direitos humanos e aos danos ambientais e sociais, III - evitar impactos e danos decorrentes das atividades de suas subsidiárias e de entidades sob seu controle ou vinculação direta ou indireta; IV - adotar compromisso de respeito aos direitos humanos, aprovado pela alta administração da empresa, no qual trará as ações que realizará, para evitar qualquer grau de envolvimento com danos, para controlar e monitorar riscos a direitos humanos, assim como as expectativas da empresa em relação aos seus parceiros comerciais e funcionários; V - **garantir que suas políticas, seus códigos de ética e conduta e seus procedimentos operacionais reflitam o compromisso com o respeito aos direitos humanos**; VI - implementar o compromisso político assumido nas áreas da empresa, publicá-lo e mantê-lo atualizado, com destaque, nos sítios eletrônicos e nos canais públicos da empresa e constituir área ou pessoa responsável para acompanhar o seu cumprimento; VII - promover a consulta livre, prévia e informada das comunidades impactadas pela atividade empresarial; VIII - criar políticas e incentivos para que seus parceiros comerciais respeitem os direitos humanos, tais como a adoção de critérios e de padrões sociais e ambientais internacionalmente reconhecidos para a seleção e a execução de contratos com terceiros, correspondentes ao tamanho da empresa, à complexidade das operações e aos riscos aos direitos humanos; IX - **comunicar internamente que seus colaboradores estão proibidos de adotarem práticas que violem os direitos humanos, sob pena de sanções internas**; X - **orientar os colaboradores, os empregados e as pessoas vinculadas à sociedade empresária a adotarem postura respeitosa, amistosa e em observância aos direitos humanos**; XI - estimular entre fornecedores e terceiros um convívio inclusivo e favorável à diversidade; XII - dispor de estrutura de governança para assegurar a implementação efetiva dos compromissos e das políticas relativas aos direitos humanos; XIII - incorporar os direitos humanos na gestão corporativa de risco a fim de subsidiar processos decisórios; XIV - **adotar indicadores específicos para monitorar suas ações em relação aos direitos humanos**; e XV - **adotar iniciativas públicas e acessíveis de transparência e divulgação das políticas, do código de conduta e dos mecanismos de governança**. (Grifamos.)

O dano moral coletivo surge do alargamento da conceituação do dano moral individual. Conforme preleciona André de Carvalho Ramos, *“com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos”*⁷⁴.

Já Carlos Alberto Bittar Filho define o dano moral coletivo como sendo “a injusta lesão da esfera *moral* de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”, referindo ainda que

74

RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. *In Revista de Direito do Consumidor*. N. 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar. 1998, p. 82.



“quando se fala em *dano moral coletivo*, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”⁷⁵.

José Antônio Remédio, José Fernando Seifarth e José Júlio Lozano Júnior informam a evolução doutrinária:

Diversos são os doutrinadores que sufragam a essência da existência e reparabilidade do dano moral coletivo: Limongi França sustenta que é possível afirmar a existência de dano moral "à coletividade, como sucederia na hipótese de se destruir algum elemento do seu patrimônio histórico ou cultural, sem que se deva excluir, de outra parte, o referente ao seu patrimônio ecológico".

Carlos Augusto de Assis também corrobora a posição de que **é possível a existência de dano moral em relação à tutela de interesses difusos**, indicando hipótese em que se poderia cogitar de pessoa jurídica pleiteando indenização por dano moral, como no caso de ser atingida toda uma categoria profissional, coletivamente falando, **sem que fosse possível individualizar os lesados**, caso em que seria conferida legitimidade ativa para a entidade representativa de classe pleitear indenização por dano moral.

A sustentar e esclarecer seu posicionamento, aponta Carlos Augusto de Assis, a título de exemplo: "Imagine-se o caso de a classe dos advogados sofrer vigorosa

75 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. In *Revista de Direito do Consumidor*. N. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez. 1994, p. 55.



campanha difamatória. Independente dos danos patrimoniais que podem se verificar (e que também seriam de difícil individualização) é quase certo que os advogados, de uma maneira geral, experimentariam penosa sensação de desgosto, por ver a profissão a que se dedicam desprestigiada. Seria de admitir que a entidade de classe (no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil) pedisse indenização pelo dano moral sofrido pelos advogados considerados como um todo, a fim de evitar que este fique sem qualquer reparação em face da indeterminação das pessoas lesadas.

Carlos Alterto Bittar Filho leciona: "quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico". Assim, **tanto o dano moral coletivo indivisível (gerado por ofensa aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos) ensejam reparação.**

Doutrinariamente, citam-se como exemplos de dano moral coletivo aqueles lesivos a interesses difusos ou coletivos: "dano ambiental (que consiste na lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica etc.) através de publicidade abusiva e o desrespeito à bandeira do País (o qual corporifica a bandeira nacional)⁷⁶.

Nesse contexto conceitual e legal, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram entendimento quanto a duas questões imprescindíveis ao deslinde do tema ora em exame.

Primeiro, que a configuração do dano moral coletivo se dá *in re ipsa*, ou seja,

76

José Antônio Remédio, José Fernando Seifarth e José Júlio Lozano Júnior. In: *Dano moral. Doutrina, jurisprudência e legislação*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 34-5.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a ofensa é presumida e deriva da própria repercussão do dano praticado pelos demandados. *In casu*, a espoliação sofrida pelos consumidores afeta o psiquismo coletivo, sendo desnecessária a averiguação da efetiva ocorrência de dano na esfera moral de cada indivíduo, na medida em que a prática abusiva alcançou uma coletividade de pessoas em sua vulnerabilidade.

O Desembargador Carlos Cini Marchionatti, no julgamento da AC 70039487988, no qual foi fixado dano moral, afirmou expressamente ser “fato notório que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, na reparação do dano moral, a responsabilização do agente causador do dano decorre do simples fato da violação na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, exigindo-se apenas a prova do ato danoso, o que, no caso, resultou demonstrado, sendo devida a indenização por danos morais”.

Segundo, a prática abusiva concretizada pelos corréus, por ofenderem a diversos direitos que envolvem a segurança, a vida, a incolumidade, a não discriminação, o respeito às diversidades, o respeito ao consumidor, o respeito ao negro e ao pobre, a integridade física, a honra, etc., transcendem o mero dissabor dos transtornos cotidianos, configurando efetivo dano moral passível de reparação integral.

Saliente-se, novamente, que a ofensa de ordem moral e psicológica não deve restringir-se ao sofrimento ou à dor pessoal, pois o instituto compreende a modificação “desvaliosa” do espírito coletivo, sendo aplicável, portanto, a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade.

Assim, toda vez que se vislumbrar a ofensa a interesse moral de uma



coletividade, estará configurado dano moral passível de reparação, abrangendo não só o abalo, a repulsa e a indignação, mas também a diminuição da estima infligida e apreendida em dimensão coletiva, entre outros efeitos lesivos.

O manejo da tutela coletiva por meio desta demanda caracteriza a transcendência do dano moral experimentado pela coletividade tutelada, ora representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, transcendendo a concepção individualista característica da responsabilidade civil, por meio da adoção de uma visão mais moderna e social da tutela de interesses, destinada à preservação dos valores coletivos.

André de Carvalho Ramos⁷⁷ expõe que **“o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas.”** O autor ainda argumenta que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece reparação, nos seguintes termos:

Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.

A reparação dos danos coletivos não deve se atrelar à espécie de direito transindividual em questão, porquanto a sua conceituação não tem o condão de

77

RAMOS, André de Carvalho. In: Direitos Humanos em Juízo, p. 62.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

limitar eventual direito individual da parte lesada. Ocorre que juízo de reparabilidade deve se lastrear no conteúdo do objeto do direito coletivo como elemento indissociável da tutela dos interesses e direitos coletivos, pois estes também ostentam uma dimensão extrapatrimonial, tal como ocorre nos direitos individuais. Nesse sentido a posição do STJ:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.
2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.
3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.
4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. (...) (REsp 1.057.274 / RS, Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, STJ, DJe 26/02/2010)

Ao encontro desta vertente o entendimento do E. TJRS, exemplificativamente delineado nas recentes decisões abaixo colacionadas:



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ação coletiva de consumo. Cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário. Resoluções do Conselho Monetário Nacional que objetivamente vedam a cobrança. Legitimidade ativa da Defensoria Pública, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07. Revelia do banco demandado e trânsito em julgado da sentença, na parte que declara a cobrança indevida. Dano moral coletivo juridicamente possível, segundo precedente da Câmara e do Superior Tribunal de Justiça, caracterizado no caso concreto. Fixação em valor compatível com a eficácia nacional da sentença, a lesividade da conduta, a dimensão coletiva do prejuízo à economia popular e o porte econômico da instituição financeira infratora. Repetição do indébito em dobro, haja vista a presunção de dolo na violação de regras do Conselho Monetário Nacional. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70039487988, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 15/12/2010).

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. BRASIL TELECOM. (...) 2. DANO MORAL COLETIVO: Os danos morais coletivos decorrem do reconhecimento da dimensão extrapatrimonial dos interesses coletivos. Necessidade de ampla reparação dos danos ensejados pela ofensa a esses direitos, inclusive de natureza extrapatrimonial. Evidenciado, no caso concreto, o dano moral coletivo, tendo em vista a ofensa ao sentimento da coletividade como um todo. (Apelação Cível Nº 70022157465, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 23/04/2008).

No que tange ao destino da parcela pecuniária correspondente à reparação do dano moral coletivo, deve ser observado o disposto no art. 13 da Lei nº 7.347/85:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

No caso, requer-se, desde já, que o valor reverta em favor de Fundo já existente ou a ser constituído no Município de Porto Alegre com a finalidade de prevenção à discriminação e de proteção da população negra, ou então que sejam destinados ao FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (FECON), regulado pela Lei Estadual 10.913/97 e pelo Decreto Estadual 38.864/98, que poderá reverter os valores em projetos voltados a estas finalidades, por meio de decisão do CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CEDECON).

Interessante a observação de Xisto Tiago de Medeiros Neto:⁷⁸

Na hipótese da reparação do dano moral coletivo ou difuso, o direcionamento da parcela pecuniária ao Fundo é de importância indiscutível, por apresentar-se a lesão, em essência, ainda mais fluida e dispersa no âmbito da coletividade. Além disso, tenha-se em conta que a reparação em dinheiro não visa a reconstituir um bem material passível de quantificação, e sim a oferecer compensação diante da lesão a bens de natureza imaterial sem equivalência econômica, e sancionamento exemplar ao ofensor, rendendo-se ensejo para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido.

É imprescindível a reparação do dano moral coletivo, uma vez que, como bem observa o já mencionado Xisto Tiago de Medeiros Neto,⁷⁹ a ausência de reparação *“resultaria em um estado de maior indignação, descrédito e desalento da coletividade para com o sistema político-jurídico.”* Por esta razão, a reparação do dano moral

78
177.
79

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p.
MEDEIROS NETO, 2004, p. 161.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

coletivo é ainda mais relevante do que a reparação do dano moral meramente individual.

No caso, restou demonstrada a razão dos pedidos de condenação dos corréus ao pagamento de indenização por violação a danos morais em caráter coletivo, cuja condenação deve ser solidária e a quantificação deve levar consideração não apenas o potencial econômico dos agentes causadores (em especial a rede de supermercados Carrefour), mas também o clamor social de nível estadual, nacional e internacional decorrente da tragédia que vitimou o senhor JOÃO ALBERTO, vislumbrando-se não apenas o dano ocasionado, mas também a necessidade de que seja desestimula a reiteração das práticas ilegais que derivaram no evento danoso.

Para tanto e considerando o Relatório de Demonstrações Financeiras do Grupo Carrefour, que compõe diversos segmentos, como alimentício, varejista e financeiro, a empresa apresentou um lucro líquido no ano de 2020, apurado até o dia 30/06/2020 (segundo trimestre de 2020), quando da elaboração do relatório, de R\$ 729.000.000,00 (setecentos e vinte e nove milhões de reais), sendo que o próprio relatório aponta que as vendas brutas deste fornecedor somam R\$ 17,2 bilhões para o mesmo segundo trimestre.

Segundo informações constantes do próprio *site* do Grupo Carrefour, “atualmente, o Grupo atua em 33 países com mais de 10.860 lojas, incluindo hipermercados, supermercados, lojas de conveniência e atacadistas, com um volume de 13 milhões de pessoas todos os dias passando por seus estabelecimentos. No Brasil, a história do Carrefour teve início em 1975. Hoje em dia, a rede conta com aproximadamente 500 unidades em todos os estados e o Distrito Federal, empregando mais de 70 mil pessoas. Ao longo de mais de 40 anos, o Carrefour se



tornou o maior varejista alimentar do Brasil. Hoje, o Grupo Carrefour é formado pelas marcas: Carrefour Hiper, Carrefour Bairro, Carrefour Market, Carrefour Express, Carrefour Drogaria, Carrefour Posto, Atacadão e Supeco".

Dessa forma, diante da magnitude **internacional** dos fatos desencadeados na noite do dia 19 de novembro de 2020, **véspera do dia da consciência negra no Brasil**, que acabou resultando na morte de um consumidor **negro** que estava no supermercado da rede Carrefour, juntamente de sua esposa, que a tudo presenciou assim como diversos outros consumidores que estavam no local e que, inclusive, filmaram a prática supostamente criminosa, tem-se que a condenação por danos morais coletivos deve ser de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

B.2.3. DANOS SOCIAIS

Essa situação, de tão dramática, faz incidir ao caso, além do tradicional dano moral coletivo, também uma categoria à parte, inserida nos chamados danos punitivos, denominada pela doutrina de **dano social**.

Segundo a mais prestigiada doutrina, *"a indenização punitiva tem despertado o interesse dos estudiosos devido às preocupações mais recentes da civilística com a justiça distributiva e, notadamente em campos de alta densidade social, como o direito ambiental e o direito das relações de consumo em massa"*⁸⁰ Nessas searas, há **insatisfação com as indenizações meramente reparatórias, pois estas deixam de lado qualquer preocupação preventiva e são muito vantajosas para os grandes ofensores, que perpetuam práticas altamente danosas segundo a lógica capitalista do custo/benefício**. Ou seja, assumem riscos que trazem danos difusos à sociedade,

80 MILAGRES, Marcelo de Oliveira e VIDAL, Luísa Ferreira. *Função Punitiva da Responsabilidade Civil: da (in)admissibilidade da pena civil pelo Direito Brasileiro*. Rev. Dir. Privado, vol. 60/2014, p .61.



sabedores de que, em caso de eventual condenação, as vantagens auferidas com o ilícito não serão anuladas pelas tradicionais indenizações por danos materiais e morais.

Antônio Junqueira de Azevedo⁸¹ defende que nessas hipóteses, em que a **violação do direito prejudica toda a coletividade, justifica-se a punição do ofensor pela prática do dano social, que lesiona a sociedade na sua qualidade de vida, rebaixando seu patrimônio moral especialmente no que diz respeito ao sentimento de segurança.**

Trata-se, portanto, **de dano cuja natureza é difusa**, relativo àquilo que atinge a coletividade e se diferencia do dano moral à medida que não se trata de um dano individual, personalíssimo, pois **se relaciona com a noção de transindividualidade, indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação** (STJ, REsp no 598.281/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

O dano social não pode ser individualizado, uma vez que afeta a um grupo social determinado, por exemplo, pessoas residentes de uma determinada localidade, ou mesmo a um grupo social indeterminado. Conforme ensinam Friede e Aragão, **esta modalidade de dano pode ser relativa a toda população do país, à semelhança do que ocorre quando da destruição do meio ambiente, uma vez que todas as pessoas sofrerão as consequências nefastas desse tipo de ação**⁸².

Friede e Aragão explicam que **tal modalidade de dano é objetiva, transindividual e imaterial e afeta a toda a sociedade ou a um grupo social**

81 AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Por Uma Nova Categoria de Dano na Responsabilidade Civil: o Dano Social*. Em *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 382.

82 FRIEDE, Reis, ARAGÃO, Luciano. *Dos danos sociais*. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, v.23, n.29, 2016, p. 13-44



determinado (homogêneo), ferindo o direito à **qualidade de vida plena**, seja em razão de um ato antijurídico ou de conduta socialmente reprovada, praticados pelo Estado **ou por particular** (pessoa física e jurídica) como o caso presente, “em detrimento de bens sociais imateriais que compõem o patrimônio social em específico lapso temporal” (p. 23).

Na mesma linha, outros autores igualmente de prestígio defendem que “*a atuação preventiva da pena civil no setor de responsabilidade civil objetiva concilia a liberdade de competição com a tutela da saúde e segurança dos indivíduos, correção nos comportamentos, transparência nas relações, completa informação a todos os operadores; equidade no tratamento dos destinatários de bens e serviços*”⁸³ Assim, na categoria do dano social será penalizado o agente que se comportar de forma danosa ao meio social.

Não se trata, simplesmente, de ressarcimento dos danos causados, o que já se inclui nas condenações por danos materiais e morais, mas de punição civil ao agente, revertida para a sociedade lesada, com o objetivo não só de retribuir adequadamente, mas de efetivamente reprimir as ações praticadas. Já, na doutrina tradicional em direito civil, verifica-se que a noção de punição não é estranha à responsabilidade civil, mas, ao contrário, está na sua própria concepção, apesar de não ser a sua finalidade em todos os casos:

“Na solução de interesses em conflito o direito, como processo social de adaptação, estabelece aquele que deve prevalecer, garantindo-o através de coerção, até mesmo física, preventiva ou sucessiva, que não é desconhecida também do direito privado. Assim, pode acontecer que, para induzir alguém a que se abstenha da

83

FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson, NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Salvador, Juspodvm, 2014, p. 76.



violação de um preceito, o direito o ameace com a cominação de um mal maior do que aquele que lhe provocaria a sua observância. Nesse caso – assinala Carnelutti – *tem-se a sanção econômica do preceito*. (...) na primeira ordem de sanções, prevalece largamente o caráter repressivo, que se dá sobre a forma de restituição, própria para significar o restabelecimento do estado anterior à violação do preceito; enquanto o outro tipo de sanção, a pena, relaciona-se com o mal a infligir ao transgressor; e denunciando-lhe o caráter econômico, esta sanção coloca aquele que é tentado a transgredir o preceito, entre dois males: o mal causado pela sua observação e o mal decorrente da sua inobservância.”⁸⁴

O viés repressivo das condutas antissociais é tradicional no direito penal, mas não se pode dizer que não seja compatível, portanto, com a responsabilidade civil. Especialmente diante do quadro atual em que se apequena o alcance da esfera criminal, com o princípio da intervenção mínima, e se agigantam os agressores e a sua potencialidade lesiva na sociedade de massas, o que, certamente, se aplica ao presente caso, uma vez que não foram adotadas as medidas adequadas e suficientes para que fatos como o que vitimou JOÃO ALBERTO não ocorressem. Nada mais justo que, ocorrida a tragédia, a população veja a devida punição pecuniária das responsáveis.

O Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, admite o dano social entre os indenizáveis, previstos no artigo 944 do Código Civil, como categoria autônoma:

Enunciado nº 456 - Art. 944. A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos,



coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Antônio Junqueira de Azevedo também defende esse posicionamento e explica que no art. 944 do Código Civil não há qualquer impedimento para que o juiz fixe, **além das indenizações pelos danos materiais e morais, também uma indenização pelo dano social – a título de pena** – visando restaurar o nível de tranquilidade diminuída.⁸⁵

Apesar da modalidade “dano social” não estar prevista expressamente no Código Civil, ela existe, por construção hermenêutica no art. 1º, III, da Constituição Federal, que determina como fundamento do Estado Democrático de Direito, a **dignidade da pessoa humana**. Nessa esteira, o dano social tem sido reconhecido pelos tribunais superiores, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, que possui precedentes reconhecendo a autonomia do dano social em relação ao dano moral:

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. "FILA". TEMPO DE ESPERA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO POR DANOS SOCIAIS EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.(...)

2. Na espécie, proferida a sentença pelo magistrado de piso, competência à Turma Recursal apreciar e julgar o recurso inominado nos limites da impugnação e das questões efetivamente suscitadas e discutidas no processo. Contudo, ao que se percebe, o acórdão reclamado valeu-se de argumentos jamais suscitados pelas partes, nem debatidos na instância de origem, para impor ao réu, de ofício, condenação por dano social.

85

Op. cit., p. 381.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3. Nos termos do Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos devem ser reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

4. Assim, ainda que o autor da ação tivesse apresentado pedido de fixação de dano social, há ausência de legitimidade da parte para pleitear, em nome próprio, direito da coletividade.

5. Reclamação procedente.

(Rcl 13.200/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/11/2014)

Devem ser carreados os valores referentes ao dano social, segundo Neves, Rosenvald e Netto, aduzindo que os benefícios de uma ordem social mais justa transcendem os efeitos de um eventual enriquecimento⁸⁶. **A morte de João Alberto Silveira Freitas não fez apenas uma vítima, mas impôs sofrimento imensurável à sua esposa, Milena Borges Alves, que presenciou as cenas de violência extrema, e a todos - familiares, amigos, desconhecidos - que assistiram estarecidos às imagens dos seus últimos minutos de vida, marcados por agressões brutais e desproporcionais.**

Com efeito, a tragédia sofrida pela vítima e sua família ganhou repercussão nacional e internacional, com publicações pelos principais veículos de comunicação do mundo, como The Washington Post (Estados Unidos), La Nación (Argentina), Le Monde (França), The Guardian e a TV BBC (Reino Unido), "El País" (Espanha), agência Deutsche Welle (Alemanha), entre outros.

A manchete do The Washington Post destacou "*Morte de um homem negro após selvagem agressão revolta o Brasil*" e afirmou que os brasileiros ainda lutam

86

Op. Cit. p.423.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

contra o racismo estrutural e tentam mudar o tratamento violento das forças de segurança contra os negros.

Dessa forma, deve-se reconhecer que o assassinato de João Alberto implicou sofrimento em toda a população brasileira, que se solidarizou com as cenas de racismo expostas, atingindo, em especial, os 56,10% dos brasileiros que se declaram pretos e pardos, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua do IBGE.

O dano social causado pelo Carrefour é ainda mais gravoso quando contextualizado: **João Alberto morreu a apenas algumas horas do dia 20 de novembro, Dia da Consciência Negra**, data marcada pela luta por direitos e equidade racial. **O simbolismo de essa tragédia ocorrer justamente em tal data traz ainda mais dor e revolta à população negra.**

O dano social causado a toda população brasileira, mas principalmente à população negra, é irrefutável. Os sentimentos de dor, revolta e injustiça, somados à constante sensação de medo precisam ser combatidos com ações concretas, entre elas, a alocação de recursos necessários para viabilização de políticas que de fato sejam capazes de romper com o racismo.

Dessa forma, entende-se como justa e adequada a condenação dos demandados, solidariamente, ao pagamento de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de reparação pelos danos sociais causados a toda a coletividade, nos termos da fundamentação supra.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

C) DA CONVULSÃO SOCIAL, DOS PROTESTOS E DA NECESSIDADE DE INTERDIÇÃO

CAUTELAR DO ESTABELECIMENTO:

Inegável que a brutalidade com que João Alberto foi levado a óbito despertou o sentimento de indignação em grande parcela da população, provocando manifestações e protestos em várias cidades do país⁸⁷, tendo como epicentro da convulsão social o local em que ceifada sua vida, a sede da filial do segundo demandado, situada na Avenida Plínio Brasil Milano, nº 2343, no Bairro Passo D'Areia, nesta cidade de Porto Alegre, CEP 90520-900.

Operação dia 20 de novembro:

Brasil

Protesto contra morte de João Alberto termina com feridos em Porto Alegre

21.11.20 07:17



Reprodução/GloboNews

87

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/11/20/morte-de-joao-alberto-provoca-protestos-em-varias-cidades.ghtml>

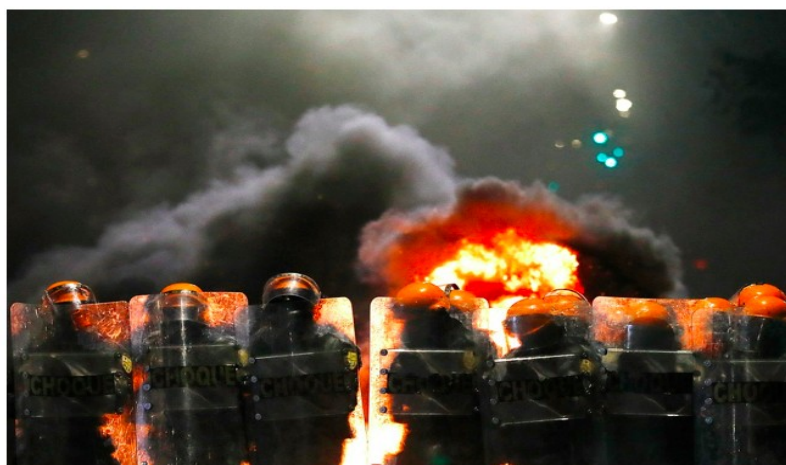


DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Operação dia 23 de novembro:



balas de borracha. O conflito durou cerca de 20 minutos e logo depois foi dispersado. Não há registro de feridos.



Tropa de choque atua em tumulto durante protesto contra a morte de João Alberto, em Porto Alegre, nesta segunda-feira (23). — Foto: REUTERS/Diego Vara

Em reportagem veiculada no dia 24 de novembro, noticiou-se a mobilização dos manifestantes, que começou pacífica, mas terminou em tumulto, com duas pessoas feridas, sendo necessária a intervenção da brigada militar, cavalaria, o uso de balas de borracha e até o suporte aéreo com helicóptero⁸⁸.

Não bastasse o contexto de beligerância, a aglomeração dos indivíduos traz preocupações também pelo cenário de pandemia, quando a contaminação pelo coronavírus torna a crescer, lotando hospitais e preocupando as autoridades⁸⁹.

A violação do tecido social em tal monta e com tal gravidade, nesse sentido, impõe a adoção de medidas de urgência, de natureza assecuratória, com olhos a

88

<https://globoplay.globo.com/v/9047936/>

89

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/kelly-matos/noticia/2020/11/um-alerta-importantissimo-sobre-a-nova-onda-de-coronavirus-no-rio-grande-do-sul-ckhvyemia0011014lrzuyn2rp.html>



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

impedir ou minimizar novas violações a direitos fundamentais durante o estado de ebulição em que se encontra a sociedade porto-alegrense diante da grande repercussão e notoriedade dos acontecimentos.

Prudente, nessa toada, *in limine litis*, **seja determinada a interdição do estabelecimento em que ocorreu o homicídio de João Alberto, por prazo não inferior a 05 dias**, *ex vi* do art. 300, *in fine*, do CPC, buscando evitar a ocorrência de novas aglomerações, pedido que potencializa os efeitos da tutela jurisdicional coletiva, otimizando a pacificação dos conflitos sociais.

D) DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:

Para além das obrigações de caráter satisfativo de cunho compensatório, os valores constitucionais violados estão a reclamar do Estado-Juiz a imposição da implementação de programas de integridade corporativa, de modo a estimular a criação de mecanismos e procedimentos internos de controle, prevenção e combate à discriminação racial e de gênero.

Segundo o art. 84 do CDC, *na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

O Código de Processo Civil, da mesma forma, dispõe que, *na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O microsistema da tutela coletiva, ademais, permite que o provimento pretendido seja antecipado quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, sendo deferido, nesses casos, em sede liminar (art. 12 da Lei 7.347; 84, §3º, do CDC; e 300 e seguintes do CPC).

Nesse viés, como medida necessária e proporcional ao atual ambiente vivido pela sociedade porto-alegrense, é também imperioso que seja determinado às demandadas (1) e (2), em sede de tutela de urgência, como forma de promover a pacificação social e buscar evitar novas manifestações e atos de rebelião promovidos pela sociedade, que apresentem um plano de combate ao racismo e ao tratamento discriminatório, o qual deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, especificando e divulgando o treinamento que será oferecido a todos os seus funcionários e também a pessoas vinculadas a empresas terceirizadas e que trabalham nos estabelecimentos comerciais do Carrefour localizados em Porto Alegre, conforme será detalhado por ocasião da declinação dos pedidos.

XV – DO PREQUESTIONAMENTO

Acaso superadas as questões supramencionadas, o que se cogita apenas no plano argumentativo, requer-se, desde já, o expresso enfrentamento dos dispositivos legais e preceitos jurídicos aqui mencionados, em especial no que respeita aos princípios e regras da Constituição Federal, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e da normativa internacional de proteção aos Direitos Humanos.

XVI – DOS PEDIDOS



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, requer:

(a) cautelamente, seja deferido o pedido de interdição, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da sede da filial do segundo demandado, **situada na Avenida Plínio Brasil Milano, nº 2343, no Bairro Passo D'Areia, nesta cidade de Porto Alegre**, CEP 90520-900, sob pena de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial, fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(b) em sede de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, com fundamento nos arts. 300 do CPC/2015, 12 da Lei 7.347, e 84, §3º, do CDC, sob pena de multa diária por descumprimento de determinação judicial, fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

(b.1) determinar às demandadas (1) e (2) que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o “plano de combate ao racismo e ao tratamento discriminatório” dentro de todas as suas unidades localizadas na cidade de Porto Alegre, oportunidade em que todos os seus funcionários e também de empresas terceirizadas que ali exerçam suas atividades devem ser submetidos à capacitação para atendimento ao público, com abordagem específica dos seguintes tópicos:

- a não discriminação racial e de gênero;
- atendimento à população carente;
- formas de lidar com situações de stress e de conflito;
- abordagem pacífica e evitando a violência verbal ou física;
- efetiva demonstração de enfrentamento e punição ao desrespeito das normas e orientações estabelecidas neste plano;



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(b.2) determinar às demandadas (1) e (2) que neste mesmo plano estabeleçam a renovação de submissão dos seus funcionários a treinamentos periódicos sobre as temáticas acima, com intervalo não superior a 06 (seis) meses entre um e outro;

(b.3) determinar às demandadas (1) e (2) que publiquem o plano de combate ao racismo e ao tratamento discriminatório em suas páginas da internet, nas redes sociais, em pelo menos 03 (três) jornais de grande circulação regional, medindo, pelo menos, 20cm x 20cm e em canal televisivo de grande audiência regional, como forma de prestação de contas à sociedade gaúcha, brasileira e, também, à comunidade internacional;

(b.4) determinar às demandadas que afixem, pelo menos, 10 (dez) cartazes dentro de cada um de seus estabelecimentos comerciais de todo o Brasil, em locais de grande circulação e de fácil visualização, medindo 35cm x 21cm cada um, informando que a prática discriminatória de qualquer espécie é considerada crime, informando a pena estabelecida para tal conduta e divulgando o número “Disque 100” para denúncias contra racismo;

(c) para o regular trâmite da demanda, determinar à 2ª Delegacia de Polícia de Porto Alegre (2DPHPP/DH/DHPP) a remessa aos presentes autos do Inquérito Policial nº 209/2020/200820/A, em sua integralidade, tendo em vista a necessidade urgente do aporte de demais informações e conteúdo nele encadernados, especialmente imagens, colheita de novos depoimentos, perícias, enfim, todos os elementos de informação obtidos pela autoridade policial.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(d) seja determinada a citação dos demandados, pessoalmente e também na pessoa de seus representantes legais para, querendo, contestar a presente demanda, sob pena de revelia, além de presunção de veracidade dos fatos narrados nesta peça preambular;

(e) a isenção de quaisquer custas ou despesas processuais, por ser a Defensoria Pública do Estado, instituição pública e permanente que garante o acesso à Justiça dos carentes na acepção da lei, defendendo-os em Juízo livre de qualquer contribuição ou taxa, nos termos do artigo 87 do CDC c/c artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

(f) seja deferida a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, com a aplicação da regra de inversão do ônus *probatório* em favor dos consumidores ora representados e com a determinação às demandadas que tragam aos autos toda a documentação pertinente ao julgamento da presente lide, em especial os contratos firmados entre si (Carrefour com os seus funcionários; Carrefour com a Vector; Vector com os seus funcionários; contrato social de todas as empresas que compõem o grupo econômico da demandada (1) e também das demandadas (1), (2) e (3); todas as imagens do circuito interno de gravação e filmagem localizadas dentro da unidade Passo D'Areia e que tenham filmado a vítima João Alberto nos 10 (dez) dias anteriores à sua morte, inclusive, além de outros documentos, informações, imagens, gravações de áudio, etc., tudo sob pena de serem presumidas como verdadeiras as alegações aqui formuladas;

(g) a determinação de publicação de edital, no órgão oficial, consoante o disposto no artigo 94 do CDC;



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(h) a reunião das ações coletivas para designação de audiência de conciliação, para a qual deverá ser intimado a participar o Ministério Público, devendo ser citados os réus com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334 do CPC);

(i) ao final, julgar procedente o pedido, para:

(i.1) condenar os corréus ao pagamento solidário:

(i.1.1) dos danos morais no âmbito coletivo, na importância de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), corrigidos monetariamente e com incidência de juros moratórios contados até a data do efetivo pagamento, revertendo os valores ao Fundo Municipal de Porto Alegre para a proteção contra a discriminação da população negra, que deverá ser especificamente criado para esta finalidade (caso não exista), para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON), regulado pela Lei Estadual 10.913/97 e pelo Decreto Estadual 38.864/98, ou então para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, instituído pela Lei Estadual nº 14.791/2015;

(i.1.2) dos danos sociais, fixados na importância de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), corrigidos monetariamente e com incidência de juros moratórios contados até a data do efetivo pagamento, revertendo os valores ao Fundo Municipal de Porto Alegre para a proteção contra a discriminação da população negra, que deverá ser especificamente criado para esta finalidade (caso não exista) ou então para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON), regulado pela Lei Estadual 10.913/97 e pelo Decreto Estadual 38.864/98, ou ainda



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, instituído pela Lei Estadual nº 14.791/2015;

(i.1.3) das despesas despendidas pelo Poder Público Estadual no deslocamento de helicóptero, viaturas e policiais militares para a contenção, fiscalização e eventual intervenção nas legítimas manifestações realizadas nos dias 20/11/20 e 23/11/20, bem como em todas as outras que eventualmente ainda venham a ocorrer, valores estes que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença;

(i.1.4) das despesas estabelecidas pelo Poder Público Estadual na criação e implementação da Delegacia da Polícia Civil de proteção contra a Discriminação Racial, a qual se mostrou necessária e urgente a partir da instauração do momento de caos e completo desequilíbrio da sociedade, que se sentiu em choque e em extrema indignação a partir dos fatos ocorridos no dia 19 de novembro de 2020, cujos valores deverão ser apurados, futuramente, em sede de liquidação de sentença;

(j) tornar definitivas a tutela de urgência antecipada, para condenar, definitivamente, os demandados (1) e (2), solidariamente, a cumprir as obrigações de fazer referidas na alínea “b” destes pedidos;

(k) condenar os demandados, solidariamente, à obrigação de fazer, consistente em:

(k.1) publicar a parte dispositiva da sentença de procedência, às suas expensas, para que a sociedade tenha ciência do decidido, com marco inicial no 15º



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

dia após cada sentença de mérito, em cinco jornais de grande circulação no Estado, em três dias alternados, nas dimensões mínimas 20cm x 20cm, o que deve ser introduzido com a seguinte menção: “Acolhendo pedido veiculado em Ação Coletiva ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS), o juízo do (...)º Juizado da (...)ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre, condenou os “DENOMINAÇÃO DOS DEMANDADOS”, nos seguintes termos: (...)”, sob pena de multa diária a ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento;

(l) determinar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária denominada VECTOR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., com fundamento no art. 28, §5º, CDC, para assegurar o livre acesso aos bens particulares dos sócios ora indicados na presente petição inicial e, também, eventuais sócios que venham a ser descobertos ou a integrar a sociedade empresária no curso da presente ação.

(m) seja garantida a intimação pessoal dos Defensores Públicos, a contagem em dobro dos prazos processuais, a manifestação por cotas nos autos e a dispensa de procuração, nos termos da Lei Complementar nº 80/94.

(n) a condenação dos demandados ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais a serem arbitrados por Vossa Excelência e recolhidos ao FADEP (Código 712 – Banrisul).

Dá a causa o valor de R\$ 2.000.000,00, para efeitos fiscais.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2020.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Andrey Regis de Melo,
Defensor Público.

Eduardo Pereira Lima Zanini,
Defensor Público.

Aline Palermo Guimarães,
Defensora Pública.

Rafael Pedro Magagnin,
Defensor Público.

Alexandre Brandão Rodrigues,
Subdefensor Público-Geral para Assuntos Jurídicos.